

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 24

A vossa comissão de colónias, tendo cuidadosamente examinado o projecto de carta orgânica submetido à sua apreciação, julga o bem elaborado e de acôrdo com os princípios adequados a uma descentralização colonial apropriada a Moçambique que, nos últimos anos, se tem tam largamente desenvolvido. Entretanto julga conveniente que lhe sejam feitas modificações tendentes a tornar mais coerentes umas com as outras as suas diversas partes e bem assim a, permitindo uma larga iniciativa da parte do govêrno local e devida interferência dos interêsses dos colonos nas medidas de administração, não deixar de manter a direcção da politica geral metropolitana e bem assim a devida fiscalização dos dinheiros públicos, sem desprestígio para a autoridade, mas dificultando os desperdícios.

Necessário é que uma carta orgânica colonial estabeleça duma maneira clara, precisa e sem possíveis ambigüidades, quais as relações da colónia com o Estado soberano e portanto quais os direitos e obrigações daquela e a acção dêste, que tem de ser continua e persistente, conquanto reduzindo ao mínimo a sua interferência administrativa e financeira, a fim de permitir uma larga iniciativa e uma acção efectiva ao govêrno local.

Ora no projecto submetido à nossa apreciação, afigura-se-nos que, sobretudo no que diz respeito à fiscalização financeira do Govêrno central, não se especifica duma maneira tam clara quanto é necessário, quais os direitos e deveres dos Governos central e local

Desejam hoje todas as colónias uma larga descentralização administrativa, que muitos, talvez impensadamente, chamam autonomia. Com efeito, a autonomia só pode ser aceite quando a colónia possa ter parlamentos locais, e quando o governador nomeado pela metrópole ali exerça o papel que o Chefe do Estado tem nos países mais adiantados; ora, para que assim suceda, indispensável é que a população da colónia seja em grande parte formada de colonos de origem europeia, o que nas nossas possessões não succede, nem provávelmente poderá succeder durante os anos mais próximos em quasi todas elas. As colónias situa-las nas regiões tropicais não são, em regra, adaptáveis a um sistema de autonomia.

Justo e conveniente é que às nossas colónias se conceda a descentralização administrativa a que lhes dá direito o seu grande adiantamento e riqueza; à medida que a colónia se desenvolve e que as receitas crescem, tanto mais a acção do Govêrno central deve diminuir de importância e restringir-se diante da acção do govêrno local. Mas se a colónia não dispõe dos meios de usar convenientemente dos poderes que pede lhe sejam dados, uma larga liberdade de acção poderá trazer resultados muitos graves, que bem se manifestaram já em algumas das colónias francezas das Antilhas.

Necessário, portanto, é o ponderar larga e conscienciosamente todos os elementos de vida da colónia antes de

lhe dar a sua carta orgânica. Se as leis da metrópole não podem, sem inconveniente, ser adaptadas tais quais às colónias, absurdo seria dar a estas uma organização autónoma, da qual não pudesse usar convenientemente; portanto urge, antes de tudo, estabelecer princípios certos e seguros e sôbre elles assentar o edificio a construir.

Tem hoje Moçambique, na parte administrada directamente pelo Estado, uma população de 2.500:000 habitantes, aproximadamente, e, de entre êsses, 7:000 no máximo são europeus ou assimilados, portugueses e estrangeiros.

A maioria dos estrangeiros habita Lourenço Marques, onde, segundo a estatística de 1904, residiam 4.691 europeus ou assimilados, dos quais 2:589 portugueses e 1:268 estrangeiros do sexo masculino. Provável é que a população, depois dessa data, tenha aumentado, mas não muito e portanto creio não estar longe da verdade, calculando êsse aumento em, no máximo, 50 por cento. O recenseamento eleitoral que dalgum modo nos poderia guiar indica um número de eleitores acima da verdade, por isso que nele se incluem muitos empregados e outros individuos que tem saído da cidade e da provincia, uns e outros que tem falecido. Se do número de portugueses brancos, habitando Moçambique, deduzirmos os empregados públicos civis e as forças militares europeias, não teremos certamente, para representar a agricultura da colónia, o comércio e a industria, mais de 1:000 portugueses europeus, número êste que, ainda assim, é talvez exagerado. ¿ Ora com tam pequena população portuguesa, como julgar possível o dar-lhe qualquer organização autónoma, semelhante à das colónias inglezas da África do Sul, se já actualmente se encontra dificuldade em conseguir membros eleitos para os corpos administrativos actuais, tais como, conselho do govêrno, conselho de provincia, conselho do porto, câmara municipal, comissão de praias e comissão de beneficência? Convêm, não há dúvida, interessar no govêrno da colónia as suas forças vivas, levá-las a fazer parte das corporações administrativas, dar-lhes poder de interferirem na administração, mas duvidoso é se o principio de eleição é o mais conveniente e apropriado, quando tam pequeno é o número dos portugueses europeus que representem essas forças vivas e sobretudo quando comparada com a daquelles que na colónia se encontram incidentalmente como empregados do Estado, sem serem ligados à colónia por qualquer outro motivo além do lugar que são mandados desempenhar.

Ao pensar em dar à população representação electiva nos Conselhos do Govêrno e em dar a estes preponderância na governação, devemos antes de tudo fixar os seguintes princípios:

a) ¿ Poderão os estrangeiros, com determinado tempo de residência, ser eleitores?

b) ¿ Poderão os indígenas ser eleitores e elegiveis?

c) Poderão os empregados públicos ser eleitores e elegíveis?

a) O comércio principal da colónia, que é o de exportação, trânsito, e parte do comércio de consumo está nas mãos dos estrangeiros, indivíduos ou companhias, e nas mãos destes está talvez a maior parte da propriedade imobiliária da colónia; a sorte deles está ligada à sorte desta e, portanto, pareceria de justiça que, se queremos representar nos Conselhos de Governo as forças vivas da província, deveremos, pelo menos, dar voto como eleitores aos estrangeiros depois duma residência de certo número de anos ou pelo menos aos que forem proprietários, industriais ou agricultores.

Ora sabe-se quanto tal princípio, conquanto justo e aplicado nas outras colónias sul-africanas, tem sido pôsto de parte em Moçambique. ¿Convirá continuar a fazê-lo?

b) A Constituição dá iguais direitos a brancos e pretos, mas dever-se há, na carta orgânica da colónia, dar direito de voto só aos brancos ou assimilados portugueses e negá-lo aos negros?

É certo que seria contra a lei fundamental do Estado, mas admitindo que o Congresso, ao votar as cartas orgânicas, podia retirar o voto aos pretos, ¿seria isso de justiça?

Decerto que não, porque seria constituir uma autocracia contrária aos princípios democráticos e pôr nas mãos dum pequeno número os destinos de muitos centos de milhares de indígenas, cujos interesses teriam decerto de sofrer por serem sacrificados aos dos brancos.

E se dermos o direito de voto para as eleições do Conselho de Governo a todos os indígenas, não levaria tal concessão a criar um sistema de administração corrupto, pois voltaríamos a fazer eleições para as quais o indígena não compreenderia o seu papel e que seriam uma ficção e uma desvergonha, como durante muitos anos foram as eleições para deputados nas colónias.

Nem mesmo o facto de exigir certas condições para dar direito a voto poderia evitar os males a que acima nos referimos e que são tam evidentes que desnecessário é insistir neles.

c) A dúvida sobre se os empregados públicos podem ser eleitores ou elegíveis poderá parecer estranha à primeira vista, mas em verdade ela tem toda a razão de ser.

São os empregados públicos que constituem a grande massa da população de Moçambique e se forem só os europeus quem vote na colónia para o Conselho de Governo, evidente será que eles elegerão quem entenderem e quiserem, e natural é que elejam quem lhes defenda os interesses, que podem ter ou não ter relação com os da colónia.

Com efeito, os empregados públicos estão em Moçambique passageiramente, não se fixam ali e não tem lá em geral outros interesses que não sejam o de obter rápido acesso e melhores vencimentos.

Não representam as forças vivas da colónia, e por isso mal iríamos se lhes dêssemos o direito de elegerem quem entendessem para o Conselho de Governo ou de lhes permitir que para êle fôssem eleitos, de modo a, reunidos os vogais natos, completar o número de membros do mesmo conselho.

No projecto submetido à nossa apreciação procura-se fugir à dificuldade, fazendo as eleições para o Conselho de Governo pelas associações comerciais, industriais ou dos proprietários na capital da província ou pelas mesmas associações reunidas aos vinte maiores contribuintes.

Este processo tem o inconveniente de não dar qualquer representação à grande maioria indígena da colónia, e de dar lugar a manobras e processos eleitorais de perigoso ensaio e possivelmente de maus resultados, pois a política partidária deve ser banida das colónias.

Em época de eleições as associações recrutam sócios consoante os interesses deste ou daquele e sem atender

às suas qualificações; essas associações, que devem sobretudo atender aos interesses que representam, tornam-se centros políticos onde os interesses e importâncias pessoais procuram predominar sobre quaisquer outros. Dai procurarem os homens de valor na colónia atastarem-se delas.

Quanto aos vinte maiores contribuintes, se só se admittirem à votação os portugueses, excluindo os estrangeiros, são êles tam poucos que só votarão pequenos proprietários e, sobretudo, do norte da província os banqueiros e mouros, que ali são os principais contribuintes portugueses (indianos de Goa, Damão e Diu).

A experiência feita tem demonstrado já os inconvenientes dos processos de eleição feitos exclusivamente quer pelas associações, quer pelos vinte maiores contribuintes.

Mas dado que seja o direito de eleição, encontrar-se há na colónia o número de homens com os conhecimentos necessários para serem membros do conselho do Governo e que queiram sujeitar-se aos trabalhos e desgostos que uma eleição pode trazer?

Ninguém o poderá afirmar, antes o contrário é que a experiência tem demonstrado ser o mais provável.

Ainda há poucos dias o governador geral de Moçambique, de cujo espirito democrático e de sincero republicano ninguém duvidará, expunha a sua opinião sobre a impossibilidade de poder obter uma câmara municipal pelo processo de eleição directa.

Crê, pois, a vossa comissão que, de toda a vantagem para a colónia seria preferir um processo mais consentâneo com os seus verdadeiros interesses e adoptar aquele que no conselho do pôrto e caminhos de ferro de Lourenço Marques já tem dado regulares resultados, isto é, fazer a eleição pela votação dos próprios membros do Conselho de Governo. Os membros natos seriam em número de oito e, além destes, três membros eleitos pelas associações comerciais, câmaras do comércio e associações de proprietários de toda a província, e um representante da Câmara Municipal.

Além destes teria o Conselho mais cinco membros, representando os quatro distritos do norte da província e os interesses indígenas; as suas nomeações seriam feitas pelo Governo Central, em vista duma lista triíplice apresentada pelo Governador Geral para as primeiras nomeações. E passados os dois primeiros anos de exercício, três dos cinco membros de escolha seriam substituídos, sendo-o os dois outros no ano seguinte (os dois distritos do norte Moçambique e Tete, e o representante dos interesses indígenas em primeiro lugar), sendo os seus substitutos eleitos por escrutínio secreto, entre todos os membros do Conselho, não podendo votar aqueles que se propuserem a ser reeleitos. A duração do exercício dos membros escolhidos ou eleitos seria de dois anos, com excepção apenas para os primeiros três, que seria de três anos, como acima se indica.

Não julga a vossa comissão que devam fazer parte do Conselho, como membros natos, o presidente da Relação e o director do circulo aduaneiro: êste, dependente da Inspeção de Fazenda, tem o seu serviço representado por esta. O respeito que deve haver sempre pela justiça e o justo princípio da não interferência do Poder Executivo no Judicial, exigem que o presidente da Relação se mantenha afastado das lutas e paixões locais; discutindo os actos e propostas dos seus colegas no Conselho, expor-se há a ver as suas discutidas, e porventura com paixão, numa assemblea que deve ser pública; e por outro lado, se o Poder Executivo não deve interferir no Judicial, também êste não deve interferir no Executivo.

Também a vossa comissão não julga conveniente limitar o direito de veto do Governador Geral; nenhum país colonial admite essa restrição. O governador tem que manter uma situação especial; representante da soberania da metrópole e defensor natural dos interesses da colónia, deve

êle procurar conciliar os interesses e necessidades duma e doutra; enquanto os colonos só vêem o progressos da colónia, a sua prosperidade e o seu enriquecimento, tantas vezes ameaçados pelos processos possivelmente egoístas, ou imprevidentes da metrópole, o Governador tem de atender também à soberania que representa e, portanto, casos há em que esta e aqueles se encontram em opposição. Recebendo as instruções do Govêrno Central, que evidentemente será sempre quem deve dirigir a política colonial, poderá êle ter o dever de se opôr a qualquer decisão do Conselho de Govêrno, e, portanto, o direito de *veto* deve ser lhe dado sem restrições.

Mas dir-se há que neste caso não é dada à colónia a descentralização administrativa e que, dado o direito de *veto* ao Governador, o Conselho do Govêrno será apenas consultivo e não deliberativo.

Não é assim.

Em primeiro lugar o Governador, fazendo uso do seu direito de *veto*, não pode resolver contra a opinião do Conselho, e unicamente referir o assunto à decisão do Govêrno Central; em segundo lugar, as actas, onde se encontram os pareceres dos membros do Conselho, e as razões que os ditaram, são elementos suficientes para que o Governador não deixe de seguir os pareceres do Conselho senão quando o julgue indispensável.

Daqui resulta que o Conselho de Govêrno é deliberativo sempre que há concordância entre a maioria dos seus membros e o Governador; e assim convêm que seja, porque o governador deve sempre ser responsável pelo governo da colónia e não se poder nunca cobrir com a responsabilidade do seu Conselho, cujos membros devem tão somente ter a responsabilidade do parecer que apresentaram. Nos casos ordinários, quando as decisões são tomadas por maioria, o Conselho participa duma maneira efectiva do govêrno da colónia; e se o Governador discorda da opinião da maioria, ainda a influencia do Conselho na governação é efectiva, porque o impede de pôr em execução o seu parecer e o leva a enviar o assunto à decisão superior do Ministro, juntamente com o seu parecer e o do seu Conselho.

Há entre nós uma falsa compreensão do que seja a descentralização; não pode esta nunca ser a desobediência às leis, quer do Governador, por si ou com o parecer do seu Conselho, ou ainda o despender, fora das regras orçamentais, os dinheiros do Estado. Freqüentemente se traz como exemplo e se cita a descentralização de que gozam as colónias inglesas, a que se atribuem efeitos que a essa suposta descentralização especial não são devidos, mas sim à escolha cuidadosa de administradores conhecedores das colónias, metódicos, e sobretudo profundos respeitadores das leis. Em nenhuma colónia inglesa de administração directa há uma descentralização mais larga do que aquela que a vossa comissão entende que deve ser dada às colónias, mas preciso é fixar de vez que não deseja ela que essa descentralização possa ser a anarquia ou o dispêndio desordenado dos dinheiros públicos.

Os membros natos do Conselho de Govêrno, chefes de serviço, devem ser como que os subsecretário de Estado da colónia e só podem desempenhar o seu papel conscientemente se conhecerem a colónia e nela tiverem servido anteriormente à sua promoção àquele cargo. ¿Doutro modo como poderá aconselhar quem não sabe?

O êxito dum govêrno colonial dependerá muito da organização administrativa local e da escolha do seu pessoal; o Governador é o eixo em tórno do qual gira a administração, é uma parte importante dela, a mais importante talvez, mas se se pode imaginar um governador de bom senso e capacidade vulgar, auxiliado por um grupo de funcionários escolhidos, e governando durante alguns anos seguidos, mal se compreende a possibilidade de bom govêrno da parte duma série de govêrnadores por muito inteligentes que sejam, sucedendo-se rápidamente uns aos outros,

a curtos intervalos, sem funcionários competentes a seu lado e desfazendo cada um dêles o que os seus antecessores fizeram, sem chegarem a conhecer a colónia de modo a permitir lhes fazer idea de que a êles mesmo cumprirá fazer, para o bom desempenho do seu cargo.

Se se mudarem constantemente os Governadores, se do mesmo modo se mudarem também os chefes de serviço, e se para estes importantes lugares se enviarem individuos que não tenham o menor conhecimento da colónia ou serviços que nela vão desempenhar, não há sistema de administração colonial possível, quer autónomo, quer descentralizador, quer de dominação.

Do que atrás expõe, julga a vossa comissão poder concluir que a carta orgânica da provincia de Moçambique deve ser elaborada de forma a conceder à administração local uma larga descentralização, introduzindo nos corpos administrativos elementos que neles possam ter influencia directa e benéfica, e dando aos estrangeiros com longa permanência na colónia direito de concorrerem para a escolha dalguns dêesses elementos.

E, assentes estas bases, passamos a estudar em detalhe cada um dos pontos em que a vossa comissão entende que deve ser alterada a proposta de carta orgânica apresentada à sua apreciação.

O artigo 11.º define a escolha do Governador Geral e exige como habilitação para tam alto cargo, de tanta e tam grande responsabilidade, que o individuo para êle nomeado «tenha revelado mérito no desempenho de funções administrativas ou no estudo de assuntos coloniais».

A forma vaga como o artigo está redigido permite que seja nomeado para Governador Geral duma colónia da importância das de Angola e Moçambique um individuo que nem mesmo tenha o exame de instrução primária, que se exige para qualquer lugar infimo da administração colonial ou metropolitana. Que conheça as colónias, não importa; que, ao menos, tenha servido um alto cargo no Ministério das Colónias, onde se teria familiarizado com os problemas da administração colonial, não é preciso.

Emquanto que a administração colonial inglesa se distingue pela cuidadosa escolha dos Governadores, a quem se exige um largo treno colonial e um conhecimento das colónias tam desenvolvido quanto possível, julga-se no projecto aceitável que seja nomeado como autoridade suprema duma colónia, para guiar os que nela trabalham, para resolver as dificuldades que se possam levantar, quem não conheça a colónia, nem os indígenas, nem os seus usos, os seus costumes e as suas necessidades.

Bem sabe a vossa comissão que o artigo assim redigido deixa completa liberdade ao Poder Central para atender a todos os requisitos que deve ter o Governador Geral, não lhe pondo as menores peias na escolha a fazer. Mas a verdade é que esse principio não é admissível em qualquer sociedade organizada, porque leva ao livre arbítrio o livre exercício das influências políticas e deixa campo aberto a todas as ambições. ¿Se tal processo fôsse acertado para a escolha dos Governadores Gerais, porque não seria para todos os lugares da administração pública?

Assim, julga a vossa comissão que o artigo 2.º deve ser substituído pelo seguinte:

... «cuja nomeação deverá recair em individuo da classe civil ou militar, que já tenha exercido com mérito revelado no exercício das suas funções e pelas informações officiais, qualquer cargo público nas colónias; que nas colónias tenha residido como agricultor, comerciante ou industrial e mereça essa nomeação pelas qualidades que tenha demonstrado; ou que tenha exercido na metrópole o cargo de Ministro das Colónias».

Entende mais a vossa comissão que um dos deveres dos Governadores Gerais, a que nunca deverão faltar, seja o de darem conta dos seus actos ao Governo Central, e ao Parlamento, o que, apesar de ser já hoje obrigação le-

gal, poucos fazem; e portanto entende que ao artigo 2.º se deve adicionar um parágrafo dizendo:

«§ 3.º Se o Governador, nos períodos de seis meses que se seguirem ao terminar o ano económico, não tiver apresentado ao Governo Central o relatório da sua gerência administrativa e financeira, será desde logo considerado, sem dependência da publicação de qualquer diploma especial, suspenso para efeito de vencimentos».

No n.º 3.º do § 3.º do artigo 18.º as palavras «ou directamente dependentes, por disposição especial, do Governo da metrópole» devem ser suprimidas e substituídas pelas de «ou Comisários da República».

Com efeito, compreende-se que o Poder Judicial seja, como a Constituição o manda, independente do Poder Executivo, delegado no Governador Geral; admite-se que o Congresso julgue conveniente enviar um delegado do Governo da República para verificar, de visu, a maneira como um Governador cumpre o seu dever. Mas devemos ficar por aqui. O Governador é a primeira autoridade da colónia, por cujo governo é responsável e portanto não se compreende que estejam fora da sua alçada senão aqueles cujas funções não o podem estar ou aqueles a quem o Poder Legislativo outorga autoridade superior à dele.

A ida para as colónias de indivíduos com funções especiais, independentes do Governador, quando não resultava do desejo de favorecer amigos, deu sempre resultados prejudiciais à boa administração, quando não teve como consequência o imediato pedido de demissão por parte dos Governadores, que assim se julgavam, e justamente, vexados perante os seus administrados.

Não pode a vossa comissão concordar com as disposições do artigo 21.º, onde são mal definidas as atribuições a dar ao Governador. É este o ponto capital das cartas orgânicas a dar às colónias e para o qual a vossa comissão entende chamar especialmente a vossa atenção.

A Constituição do país, em seu artigo 87.º, diz que as colónias são governadas por leis especiais, preconizando o regime de descentralização.

Ora que de-centralização é esta? Simplesmente a do Poder Executivo, ou a do Poder Legislativo? Crê a vossa comissão que não se pode tratar senão da última, porque descentralização do Poder Executivo não carecia de ser decretada, porque seria absurdo supôr, e realmente nunca ninguém supôs, a possibilidade do Poder Executivo nas colónias ser exercido da metrópole e não na própria colónia, com delegação de poderes do Governo Central. Os factos, o programa de sempre do partido republicano e as declarações do Governo Provisório da República demais provam, sem que outros argumentos seja necessário aduzir, que a descentralização a que se refere o artigo 67.º da Constituição, se refere à faculdade de legislar, dada, dentro de certos limites, às colónias, e não qualquer outra espécie de descentralização, que em boa verdade seria difícil de descobrir e definir qual fôsse.

Mas aqui é o ponto crítico da questão que ao Congresso da República compete resolver. É permitido aos Governadores coloniais o legislar para as colónias, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, mediante certas restrições a fixar, e dentro do disposto no artigo 67.º da Constituição? Caso o Congresso resolva afirmativamente, como a vossa comissão julga ser o princípio fixado pela Constituição do país e que aliás é o consignado e preconizado por todas as administrações coloniais estrangeiras e por todos os tratadistas coloniais, há motivo e razão para promulgar as cartas orgânicas das colónias. No caso contrário, as cartas orgânicas coloniais serão impossíveis de organizar e as nossas colónias ficarão em situação muito mais apertada, e com menos faculdades de administração do que aquelas que lhe eram concedidas, até mesmo pelo alvará de 10 de Setembro de 1811 e carta de lei de 29 de Maio de 1822, que já então estabelecia o princípio de «uma nova forma de governo para aquelas

provincias». O decreto de 1869 dá atribuições legislativas aos Governadores, e tanto este como os anteriores restringem essa faculdade, ao caso «duma tam urgente necessidade que não possa esperar pelas decisões das côrtes ou do Governo». Como se todas ou quasi todas as medidas a adoptar para o ultramar não fôsem quasi sempre urgentes, desde que são necessárias, visto a vida ali correr mais rápida e em competência com as colónias estrangeiras vizinhas e com as ambições estranhas sempre vigilantes e atribuindo-se, como razão de ser, ao nosso espirito rotineiro o atraso na administração.

Assim pois e porque não se pode mesmo supor que uma administração republicana e democrática queira dar às colónias uma menor descentralização do que aquela de que há longos anos vinham gozando, julga a vossa sub-comissão que aos Governadores do ultramar pertence, pelo artigo 67.º da Constituição, o direito de legislar em Conselho de Governo e que as cartas orgânicas a promulgar devem apenas regulamentar o uso desse direito, que deve ser acompanhado da audiência das corporações administrativas competentes e garantido pela escolha conveniente dos Governadores Gerais que, sem a necessária preparação e conhecimento, não poderiam usar dele com vantagem para o país e para a colónia.

Nestas condições, não pode a vossa comissão concordar com a forma como está redigido o artigo 21.º, na sua alínea 5.ª, e que, certamente, obedeceu ao propósito de não ir inteiramente contra a opinião, que julgamos menos justificada, dos que entenderam que aos governadores coloniais era vedado promulgar quaisquer medidas legislativas, sem, todavia, deixar de apresentar o princípio da necessidade imprescindível de dar atribuições ao governador em matéria legislativa, ouvido o conselho de Governo. A redacção do artigo 21.º, que é a base fundamental da carta orgânica de Moçambique, como o será da de todas as outras colónias, precisa não deixar dúvidas, deve ser clara e mostrar dum modo evidente qual o modo de pensar do Congresso em matéria de administração colonial.

Assim, pois, a vossa comissão julga que o n.º 5.º do artigo 21.º deve ser redigido do modo seguinte:

«5.º Legislar para a colónia em tudo que não seja proibido nos termos do artigo 22.º»

Na mesma ordem de ideas que levaram à proposta de alteração ao n.º 5.º do artigo 21.º, julga a vossa comissão que o artigo 22.º deve ser alterado; com efeito, a descentralização administrativa de Moçambique deve ser acompanhada da autonomia financeira da colónia e, portanto, deve ser permitido a esta o cobrar as suas receitas, livre de qualquer embaraço ou restrição. Não seria justo tirar às colónias os meios de obter um aumento das mesmas receitas pelo processo que mais adoptado é para esse fim em todos os países do mundo, isto é, a livre cobrança dos direitos aduaneiros.

Compreende-se que as colónias dêem, nas suas pautas, um abaixamento de direitos às mercadorias da metrópole, mas esse deve ser igual ao que a metrópole der às mercadorias das colónias; qualquer outro tratamento não está de acôrdo com o sistema de igualdade que tem de ser aplicado a todos os portugueses, quer estejam na metrópole, quer nas colónias. Se se admite que as leis da metrópole não são todas aplicáveis ao meio colonial, onde podem não se adoptar, o mesmo não succede com as que regulam as receitas e despesas coloniais, em que a metrópole não deve impor à colónia regras de administração financeira que prejudiquem esta beneficiando aquela.

Entende, pois, a vossa comissão que no artigo 22.º devem ser eliminadas as alíneas 5.ª, 6.ª e 7.ª

E não se poderá supor que de tal direito dado às colónias podem elas abusar, porque a isso se opõe o § único do artigo 21.º e, certamente, a administração colonial

pode, com maior conhecimento de causa, regulamentar as concessões de terrenos ou de minas do que a metrópole; como regra geral dos países bem administrados a legislação colonial é originada na colónia e não na metrópole.

Propõe a vossa comissão uma alteração ao artigo 28.º; com efeito parece que ao governador que sai duma colónia se deve impor o dever de entregar o govêrno ao seu sucessor; os interregnos, durante os quais o govêrno da colónias é entregue a um funcionário da província, dá frequentes vezes causa a inconvenientes fáceis de prever. Não só o governador que chega não pode conhecer qual o plano do seu antecessor, mas, naturalmente, succede achar-se num ambiente novo, em que poderá haver o desejo de contrariar o que pelo governador que saiu foi feito ou atribuírem-se lhe factos por que não é responsável. A frequência com que mudam os nossos governadores e os males que daí resultam são agravados pelos governos interinos, que fazem com que, por vezes, o govêrno duma colónia se veja, num ano, em três ou quatro mãos diferentes.

Assim, pois, julga a vossa comissão que ao artigo 28.º se deve juntar um parágrafo, dizendo:

«Nenhum governador colonial poderá abandonar o seu cargo, em consequência de ter pedido ou recebido a demissão, antes da chegada do seu sucessor, a quem entregará o govêrno, fazendo-lhe, por escrito e resumidamente, uma exposição dos negócios em andamento. Exceptuar se há o caso em que o Ministro julgue prejudicial á boa administração da província a permanência do governador, caso em que o indicará no decreto de demissão ou quando a junta de saúde declare que a vida do governador periga pela sua permanência na colónia; mas, em qualquer dos dois casos, o governador demitido não poderá mais exercer o cargo de governador em qualquer colónia».

Não está a vossa comissão de acôrdo com o disposto nos capitulos IV e XX, que julga deverem ser modificados de modo a que seja bem clara a acção dos empregados de Fazenda da colónia e eficazmente assegurada a fiscalização dos dinheiros do Estado. Com efeito, a organização dos serviços de Fazenda, tal como elles se depreendem da carta orgânica sujeita á nossa apreciação, não parece ella á vossa comissão de modo a satisfazer por completo, attribuindo a cada um dos seus organismos deveres e direitos bem definidos.

As attribuições do inspector superior de fazenda parecem querer ser semelhantes ás que na organização inglesa se attribuem aos auditores; mas estes tem unicamente o papel de fiscalização e inspecção e não interferem directamente nos serviços de fazenda, a cargo dos tesoureiros gerais ou antes, tesoureiros pagadores gerais. Dêste modo as receitas são recebidas pelos recebedores, e recolhidas pelo tesoureiro geral, que as guarda nos cofres públicos ou nos do banco designado pelo Estado; e só lhes dá saída em vista da ordem de pagamento autorizada por quem de direito; o auditor fiscaliza que as ordens de pagamento sejam feitas de acôrdo com as leis e inspeciona os cofres para verificar se neles existem os saldos que a contabilidade indica.

Ora na presente organização dá se ao inspector superior as attribuições da superintendência do serviço de fazenda e ao mesmo tempo a sua fiscalização, de modo que se encarrega o mesmo funcionário de superintender no serviço de que tem a fiscalização e inspecção, o que equivale a inspecionar-se e fiscalizar-se a si mesmo; ora tal não parece justo que succeda, devendo o inspector superior, cujo nome deveria ser mais justamente o de auditor fiscal de fazenda, exercer as suas funções livremente, participando ao governador e ao govêrno central as faltas que encontre ou os erros que descubra, pois que o governador compete a superintendência dos serviços da colónia que exerce por intermédio dos chefes de serviço e

sendo assim não podem ser duas as autoridades a exercê-las, isto é, o governador e o actual inspector superior.

Mantêm o projecto que á nossa apreciação é submetido o justo sistema des-centralizador dos serviços de fazenda por distritos; mas há a considerar as despesas gerais de administração da província que a toda ella pertencem e que tem de ser apresentadas a despacho do governador geral, devidamente informadas. Ora essa informação tem de ser dada por um inspector distrital, pois que outros não há que para isso tenham competência na lei actual e no projecto que nos é apresentado; e êsse mesmo terá de mandar recolher os saldos duns distritos e fornecer os subsídios para os *deficits* doutros; ora o inspector distrital a quem tais deveres incumbem terá necessariamente uma supremacia sobre os dos outros distritos, a quem se dirigirá naturalmente, em nome do governador.

Por outro lado será necessário estabelecer a homogeneidade da escrituração em todos os distritos e dar as instruções para tal fim; haver quem centralize a contabilidade de toda a colónia para apresentar ao governador e Ministro as contas de gerência; e tantos outros serviços que antigamente competiam ao inspector de fazenda e que, pela força das cousas será com a organização proposta, como já o é actualmente, o inspector distrital da capital da província, por isso que despacha com o governador geral; e estes factos obrigarão o inspector distrital de Lourenço Marques a ser o tesoureiro geral da colónia. É impossivel dar a todos os inspectores distritais as mesmas attribuições, desde que um dêles despacha com o governador geral para as despesas do distrito de Lourenço Marques e de administração geral, e do mesmo governador geral tem de receber as ordens que deve transmitir aos seus colegas dos outros distritos. Demais é êsse inspector distrital que deve ter assento no Conselho do Govêrno.

Assim, pois, julga a vossa comissão que, para que o serviço de fazenda se organize regularmente em qualquer colónia, elle deve constar de:

Órgãos de execução.

Órgãos de fiscalização.

Entendendo-se porém que todos os elementos que constituem a organização financeira tem o dever de zelar e fiscalizar a execução dos regulamentos duma maneira geral, mas que ao encarregado da inspecção e fiscalização êsse papel compete especialmente.

Os órgãos de execução serão.

a) O tesoureiro pagador geral, chefe da contabilidade da colónia (inspector distrital de Lourenço Marques com funções pouco menores do que as do antigo inspector de fazenda da organização de 1891);

b) Os seus representantes nos distritos (inspectores actuais ou antigos escrivães de fazenda);

c) Pessoal auxiliar, quer pessoal de fazenda, quer qualquer outro que receba receitas do Estado e cujo dever é entregá-las o mais depressa possível ao tesoureiro geral ou seus representantes locais.

As receitas recebidas serão depositadas no cofre central a cargo do tesoureiro geral ou no dos seus representantes locais, (cofres distritais), ou no Banco do Estado e correspondentes agências.

As despesas serão todas feitas pelo tesoureiro geral ou seus representantes locais, e por ordem do governador geral, único ordenador de despesas, ou pelos seus representantes nos distritos, no caso das despesas distritais, e em vista das autorizações que lhe dá o orçamento ou uma ordem ministerial.

A classificação das receitas e despesas e sua escrituração compete ao tesoureiro geral e seus representantes distritais, pela forma que os regulamentos determinarem.

Os órgãos de fiscalização serão:

O inspector fiscal.

Os seus representantes legais.

Para que a fiscalização possa realizar-se é necessário que o fiscal receba do tesoureiro geral nota de todas as receitas e todas as despesas; e essa fiscalização não seria eficaz se não fôsse efectiva e mesmo preventiva, pois em tal caso não evitaria despesas ilegais e só serviria a revelá-las; em caso de dúvida deverá pois o auditor fiscal ser o consultor do governador, cujas ordens devem ser sempre obedecidas, mas não deixando os agentes do tesoureiro geral deixar de ser responsáveis, pessoalmente, pelas despesas que pagarem sem para isso terem recebido ordem da única autoridade que lha pode dar, isto é, o governador geral ou os seus agentes governadores de distritos, que, pela sua parte deverão ter a mesma responsabilidade se autorizarem despesas que por lei não sejam permitidas, isto é, para as quais não tenham verba no orçamento ou licença do Ministro.

Também a vossa comissão entende que na carta orgânica das colónias se estabeleçam as regras que devem ser seguidas na confecção do orçamento e fiscalização das receitas e despesas.

E para que essa fiscalização seja real, sem vexame para os ordenadores de despesa, julgamos que é de seguir o sistema adoptado nas colónias britânicas, adaptado ao nosso meio.

Em muitas colónias se tem confundido a descentralização colonial em matéria de administração, com o direito de despender as receitas da colónia, sem qualquer diploma legal que autorize as respectivas despesas e julgando que bastará para esse efeito incluí-las no orçamento.

Em vez de considerarem este como um simples repertório das receitas e despesas autorizadas por lei e cuja discussão principalmente importa com respeito à verba a destinar a obras de fomento e determinar quais as mesmas obras que devem ser executadas no respectivo ano económico, tem-se querido considerar o orçamento como o principal diploma legal que deve regular as receitas e as despesas e cuja promulgação bastará para modificar e alterar toda a legislação em vigor, seguindo assim o processo das nações que tem querido fazer escapar à fiscalização parlamentar, resoluções que não tem fácil defesa e que introduzidas no orçamento e discutidas com elle, podem passar despercebidas.

Ora tais processos de administração estão condenados, como estão todos aqueles que não se baseiam na lei, e na obrigação que tem os administradores de dar contas claras e liais ao povo que os nomeou para os lugares que occupam.

Assim pois julga a vossa comissão que o artigo 32.º deve ser modificado do modo seguinte:

Na capital da colónia exercendo o seu lugar com completa independência, haverá um auditor fiscal de fazenda, encarregado de ser o consultor do governador geral em assuntos de fazenda e de fiscalizar e inspecionar os serviços de fazenda; estes deverão fornecer ao auditor fiscal todos os esclarecimentos por elle pedidos, e sempre que forem pedidos.

§ 1.º As attribuições do auditor fiscal são, além das de consultor do governador e da fiscalização e inspecção dos serviços de fazenda, as seguintes:

a) Participar ao governador todas as faltas que encontrar no cumprimento do regulamento do serviço de fazenda, enviando cópia dos officios que lhe dirigir ao Governador da metrópole.

b) Pôr o visto nos documentos de despesa da colónia, e resolver sob sua responsabilidade, dando immediata conta ao governador geral e ao Governador da metrópole, as dúvidas que se levantarem sobre a legalidade das despesas.

c) Preparar o orçamento da colónia, introduzindo no orçamento do ano anterior todas as alterações que tenham sido autorizadas por diploma legal; o orçamento assim

preparado será apresentado ao governador geral que o apresentará para discussão em Conselho de Governo.

d) Para a preparação do orçamento todos os chefes de repartição ou de serviço, enviarão ao auditor fiscal no período que fôr fixado pelo governador, a proposta de orçamento para os respectivos serviços.

e) Os chefes de repartição e de serviços são responsáveis pecuniariamente por que nenhum dos serviços d'elles dependentes deixem de ser considerados nas suas propostas de orçamento e por que nenhum salário ou aumento de salário não autorizado por lei nelas seja incluído.

f) É prohibido ao governador geral, apresentar ao Conselho no projecto de orçamento, aumentos de pessoal ou de salários, ainda mesmo que por meio de gratificações para os serviços extraordinários, sem autorização do Ministro.

g) O projecto de orçamento deve conter todas as receitas e despesas da colónia, indicando sempre a lei que autoriza as despesas.

h) Nenhuma obra pública importante, de custo superior a 60:000\$000 réis, serão incluídas no projecto de orçamento, sem que os seus orçamentos e projectos tenham previamente obtido a aprovação do Ministro.

i) Não é permitido:

1.º Inscrever no projecto de orçamento a apresentar ao Ministro receitas ou despesas não autorizadas por diploma legal;

2.º Criar serviços novos que importem despesa que não esteja sancionada por diploma legal;

3.º Aumentar salários e vencimentos ou quaisquer retribuições que não estejam autorizadas por diploma legal ou despacho do Ministro.

4.º § 1.º do artigo 32.º

§ 2.º A autorização para qualquer despesa pública carece do voto do Conselho do Governo e da sanção do Ministro;

§ 3.º Todo aquele que permitir uma despesa pública sem a precisa autorização será por ella responsável;

§ 4.º Se fôr necessário e indispensável fazer qualquer despesa fora do orçamento, o governador apresentará ao Conselho do Governo o respectivo orçamento extraordinário e com o voto deste, pedirá ao Ministro a sua aprovação. Em caso de absoluta e inadiável necessidade o governador, com o voto do Conselho do Governo, poderá autorizar a despesa em portaria justificada, comunicando o facto ao Ministro que, ouvido o Conselho de Ministros, aprovará ou não o procedimento do governador, sendo a sua decisão publicada no *Diário do Governo*.

§ 5.º O auditor fiscal é responsável pelo cumprimento das leis e regulamentos de fazenda e pelo das instruções do governador, informando este da falta de cumprimento delas.

§ 6.º O governador comunicará ao Ministro, para decisão deste, todos os casos em que tenha procedido contra a opinião do auditor fiscal;

§ 7.º Junto do auditor fiscal funcionará uma repartição, para o auxiliar no cumprimento dos deveres do seu cargo; com secções nos diversos distritos da colónia. As funções do auditor fiscal e dos serviços a seu cargo serão reguladas por diploma especial.

Artigo 32.º-A. O chefe dos serviços de fazenda da colónia é o tesoureiro geral, cargo que acumulará, com o de inspector de fazenda distrital de Lourenço Marques.

Deverão ser eliminados o § 2.º da alínea 3.ª, e o resto do artigo 32.º

§ 1.º Ao inspector distrital tesoureiro geral competem os seguintes serviços, como tesoureiro geral:

1.º Direcção do serviço de contribuições directas;

2.º Centralização dos rendimentos públicos.

3.º Execução das transferências de fundos públicos;

4.º Pagamento das despesas públicas.

§ 2.º Enquanto durar o contrato do Governo com o

Banco Nacional Ultramarino desempenhará este o papel de caixa do Estado.

Em especial julga a vossa comissão dever chamar a vossa atenção para o § 2.º do artigo 32.º que exige que para a criação de novas despesas seja ouvido o Conselho do Governo.

Poderão parecer à primeira vista muito rigorosas as prescrições que acabamos de indicar, que julgamos necessárias para a boa fiscalização dos dinheiros públicos, mas são elas, sensivelmente, as mesmas que são prescritas pelos regulamentos de fazenda para as colónias britânicas, como fácil é verificar consultando o Colonial Office List, na sua última parte, n.ºs 223, 224, 233, 247, 256, 257, 258, 259, 280, 281, 356 e 378. E a larga descentralização de que gozam as colónias da Grã Bretanha mostra que essa descentralização não é incompatível com a eficaz fiscalização dos dinheiros da nação, que de modo algum se pode permitir que sejam desperdiçados segundo o livre arbítrio dos governadores, por muito inteligentes e honestos que sejam.

Conforme já expôs a vossa comissão, e pelos motivos apresentados, o artigo 63.º deve ser alterado do modo seguinte:

Artigo 63.º Junto do governador, por êle presidido, funciona como corpo consultivo e deliberativo um Conselho de Governo de que são membros:

- a) O secretário geral;
- b) O procurador da República;
- c) O tesoureiro geral, inspector de fazenda distrital;
- d) O chefe do estado maior;
- e) O inspector das obras públicas;
- f) O chefe dos serviços de marinha;
- g) O secretário dos negócios indígenas;
- h) O chefe do serviço de saúde;
- i) O chefe dos serviços de agricultura;
- j) Três cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses eleitos conjuntamente pelos membros das associações comerciais, de proprietários e agricultores de toda a provincia, devendo a eleição ser feita na capital, segundo for regulamentado pelo governador e permitindo-se a votação por procuração;

k) Quatro cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses, representando os distritos do norte;

l) Um cidadão português ou naturalizado português, representando os interesses indígenas.

Os cidadãos a que se referem as alíneas k) e l) serão, para a primeira nomeação, escolhidos pelo governo central numa lista triplíce que lhe será apresentada pelo governador geral. Passados dois anos, três dos primeiros designados pelo governador serão substituídos por outros cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses, eleitos pelo próprio conselho por escrutínio secreto. Os dois últimos serão do mesmo modo substituídos no fim de três anos.

m) Um dos membros da Câmara Municipal de Lourenço Marques, eleito pelos membros da mesma câmara.

A excepção do que dispõe a alínea l) o termo de exercício dos vogais eleitos do Conselho do Governo é de dois anos.

Devem ser eliminados os §§ 2.º e 4.º do artigo 63.º e no § 5.º as palavras «será feita a eleição por modo indirecto» por «serão elas representadas pelos vinte maiores contribuintes, qualquer que seja a sua nacionalidade».

Ao artigo 66.º deve ser acrescentado um parágrafo dizendo:

«As actas do Conselho do Governo, depois de aprovadas, serão publicadas em *Anexo ao Boletim Oficial* da provincia, no prazo máximo de 40 dias que se seguirem à sua aprovação. A falta de cumprimento desta disposição implicará, sem necessidade de qualquer disposição especial,

a perda de vencimento de exercício para o secretário até que as actas se achem publicadas em dia».

A justificação deste parágrafo é desnecessária, mas julgamos precisa a doutrina que nele se contém, por isso que ao governo central não tem sido enviadas as actas das sessões do Conselho do Governo, de modo que nada ou muito pouco delas consta.

De acôrdo com a doutrina já exposta, julga a vossa comissão que o § 3.º do artigo 73.º deve ser modificado do modo seguinte:

«Quando o governador geral entender que não deve conformar-se com o voto do Conselho do Governo, poderá interpor o seu veto, comunicando esse facto ao governo central, que resolverá em última instância».

O § 4.º do mesmo artigo deve ser eliminado.

Entende a vossa comissão que o capítulo XVI deve ser alterado; com efeito não é fácil encontrar na cidade de Lourenço Marques um número de advogados suficiente para dentre êles sortear os membros do conselho a que se refere a alínea e) do artigo 81.º É certo que o juiz da comarca deve, em caso de não haver esse número, indicar individuos aptos para fazerem parte do conselho, mas é certo também que as funções do Conselho de Provincia são duma alta importância e importam a necessidade dum profundo conhecimento das leis, que nem todos tem.

Por outro lado o Tribunal da Relação de Moçambique é composto apenas por três juizes e é assunto assente que tal tribunal superior deverá ter cinco juizes ou ser suprimido, o que em Lourenço Marques não convirá fazer agora. Mas em verdade o número de processos que sobem à relação é pequeno e se pouco é o trabalho resultante para três juizes, menor o será se esse tribunal for, como deve ser, composto de cinco.

Assim se podem conciliar todos os interesses, elevando o número de juizes da Relação, dando-lhe porém trabalho que, melhor e com mais autoridade do que ninguém êles podem desempenhar.

Assim entende a vossa comissão que o artigo 82.º deve ser alterado do modo seguinte:

Art. 82.º Compõem o Conselho de Provincia:

- a) O presidente da Relação, que será o presidente;
- b) Os quatro juizes da Relação;
- c) O auditor fiscal de fazenda;
- d) Um chefe de serviço provincial nomeado por um ano pelo governador geral;
- e) Um cidadão português ou naturalizado português, residente na capital da colónia, eleito pelo Conselho de Governo, de entre os vinte maiores contribuintes, não funcionários da mesma capital.

§ 1.º A substituição dos membros do conselho, faz-se pela seguinte forma:

Os juizes da Relação nos termos da lei; o inspector fiscal de fazenda pelo seu substituto legal; e o vogal sorteado, pelo seu suplente, escolhido pela mesma forma por que êle o foi.

§ 2.º O período de exercício do vogal mencionado na alínea e) deste artigo é dum ano, podendo ser reconduzido.

§ 3.º Os vogais eleitos do Conselho de Provincia receberão a gratificação de 9\$000 réis por sessão até o máximo de 90\$000 réis mensais; aos vogais funcionários do Estado, quer membros da Relação, quer qualquer dos outros, será descontado mensalmente nos seus vencimentos a quantia de 9\$000 réis por sessão sempre que faltarem às sessões, mais de duas sessões por mês, sem licença do governador geral ou por motivo de saúde comprovado legalmente.

O artigo 89.º também deve ser modificado; como tribunal de contas deverá o Conselho de Provincia julgar todas

as contas, incluindo as do tesoureiro geral; não se comprehende que o tribunal de contas julgue todos os funcionários exactores de fazenda e que dêse julgamento sejam excluídos quaisquer funcionários, que são justamente aqueles que tem de receber e pagar os dinheiros do Estado; assim propõe a vossa comissão que o artigo 89.º seja redigido da maneira seguinte:

Art. 89.º Compete ainda a este tribunal julgar, como tribunal de contas, em primeira instância:

1.º As contas de quaisquer responsáveis e exactores de fazenda da colónia, exceptuando as contas dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, que serão ajustadas e aprovadas pela forma preceituada nos respectivos regulamentos.

2.º As contas de quaisquer responsáveis por material pertencente aos estabelecimentos, depósitos e repartições da colónia.

3.º As contas de gerência das câmaras municipais, irmandades, confrarias, associações, estabelecimentos pios e de beneficência.

4.º As contas do tesoureiro geral.

O artigo 91.º deve ser eliminado.

No capítulo 20.º, necessário julga a vossa comissão que seja alterado de acordo com as alterações já propostas no capítulo 6.º e assim os artigos 114.º e 115.º nos termos seguintes:

Art. 114.º As repartições distritais da colónia serão dirigidas respectivamente:

Lourenço Marques, por um inspector de 1.ª classe, tesoureiro geral.

Quelmane e Inhambane por inspectores de 2.ª classe.

Moçambique e Tete por inspectores de 3.ª classe.

Art. 115.º Os inspectores distritais ficam subordinados para todos os efeitos ao tesoureiro geral e só por seu intermédio se corresponderão com o Ministério das Colónias.

Também a vossa comissão pensa que não é conveniente misturar nas repartições de fazenda os funcionários militares e civis; na metrópole a fazenda e contabilidade militares estão a cargo de funcionários militares e o mesmo deve succeder nas colónias, por isso que é um serviço muito especial. Mas não devem os serviços de fazenda deixar de exercer a devida fiscalização e por isso toda a contabilidade militar deve ser concentrada no respectivo quartel general, que a enviará quinzenal ou mensalmente à respectiva repartição de fazenda distrital a fim de ser devidamente considerada. Este sistema de proceder, adoptado até há pouco tempo na provincia de Moçambique e anteriormente ao decreto de 31 de Agosto último, deu muito bom resultado, conforme consta do relatório do inspector extraordinário enviado àquella provincia, Higino Durão. Assim pois não há razão para o alterar e portanto entende a vossa comissão que deve ser suprimido o artigo 116.º

Para um outro assunto julga a vossa comissão dever chamar a vossa atenção, e é elle o da organização de corporações municipais no ultramar. Com effeito, as câmaras municipais são destinadas a permitir que os representantes da população do concelho administrem os interesses municipais; ora vimos já que o pequeno numero da população portugueza europeia e o facto da sua maioria ser flutuante e não ter interesses ligados ao país por serem sobretudo empregados públicos, cuja estada ali é curta, não permitem que nas eleições predominem os votos dos que na terra tem interesses. Por outro lado, se na metrópole se encontram com facilidade individuos que desejem os cargos municipais, pelas honrarias ou importância que dêses cargos tiram, esses individuos, em geral, tem fortuna ou modo de vida que lhes permite dedicarem o seu tempo a cargos não remunerados e que dão trabalho e responsabilidades; ora em África todos os portuguezes que lá estão procuram trabalhar para ganhar a sua vida

e não aceitam os cargos municipais senão com dificuldade, ou ainda com desejo de com elles aproveitarem. Daí as más administrações crónicas das câmaras municipais colonias, de que tantos exemplos poderia citar, e a necessidade de muitos governadores, para obviarem a esses males, nomearem comissões municipais em que entram, sobretudo, empregados públicos, cujos salários lhes permitem o dedicar-se a empregos não pagos.

O actual governador geral de Moçambique há bem poucos dias declarava a quasi impossibilidade de entregar a administração a uma câmara municipal, cujos elementos não lhe davam a menor garantia duma boa administração possível. A eleição que ali acaba de ter lugar colocou nas cadeiras da vereação individuos que, eleitos por poucos votos e, sobretudo, de individuos que nenhuns interesses tinham na cidade, são certamente pessoas de toda a respeitabilidade, mas não tem, na sua quasi totalidade, nem os conhecimentos nem a illustração precisos para administrarem os interesses duma cidade tam importante como a de Lourenço Marques, e que tem um rendimento que se aproxima de 400:000\$000 réis.

Assim, julga a vossa comissão que nos conselhos ou circumscrições colonias os interesses municipais deveriam ser administrados por corporações onde existisse um delegado executivo ou administrador delegado e dois ou quatro membros cujo voto deveria ser necessário para que qualquer proposta do delegado pudesse ter execução. O delegado deveria ser um engenheiro, condutor de obras públicas, ou individuo com um curso superior; os restantes membros da corporação seriam, metade eleitos pelos agricultores e proprietários, e a outra metade nomeados pelo Governo local, por períodos de quatro anos.

A primeira vista pode parecer menos democrática tal organização, mas não o é na realidade, pois que, pelo processo de eleição actual, se dá a prerrogativa de eleger vereadores a quem, na sua maioria, não tem o menor interesse no bom andamento dos negócios municipais; é impossível fazer a eleição votando os indigenas e, portanto, é pouco democrático o dar um direito a uma única classe de individuos para fazerem dirigir a seu talante interesses que lhe não pertencem.

A transplantação para as colónias de constituições continentais, que ali não tem razão de existir, nem possível applicação, só nos podem ser prejudiciais.

As instituições municipais foram adoptadas em algumas colónias, como ensaio para uma possível autonomia a dar mais tarde ás populações indigenas, ás quais também era dado o direito de voto.

Na Índia, onde as primeiras municipalidades foram criadas em 1883, mas não com a mesma organização das nossas, a representação do numero foi considerada inconveniente e substituída em 1899, em Calcutá, pela representação de interesses; e a organização das corporações municipais indianas foi de comêço e tende cada vez mais para o tipo que a vossa comissão julga preferível, do que para a câmara municipal metropolitana; não só existem nelas membros eleitos como também membros da nomeação do Governo.

Nas outras colónias inglesas, as corporações municipais tem-se desenvolvido, sendo nelas representado o Governo e os diversos interesses e nacionalidades.

Nas colónias francesas as municipalidades são numerosas, votando os europeus nacionais e os indigenas. Mas as municipalidades iguais ás da metrópole só existem onde o elemento europeu predomina, sendo as restantes (*comunidades indigenas*) administradas por um agente do poder central.

E se considerarmos o que se passa nos outros países colonias, vemos que as organizações municipais nas colónias estão ali ainda no estado de ensaio, sobretudo quando se tem a considerar uma larga população indigena e que a essas organizações se dá de preferêcia o voto consultivo em vez de deliberativo.

A experiência das nossas colónias demonstra cabalmente a sabedoria d'êste modo de proceder e o inconveniente de querer adoptar à fôrça, num meio que as não pode aceitar, as municipalidades tais como na metrópole existem.

Assim entende a vossa comissão que o artigo 138.º deve ser modificado do modo seguinte:

Artigo 138.º O governador geral com o voto do Conselho de Governo determinará a organização de câmaras municipais naqueles agrupamentos onde entenda que tal processo de administração é conveniente.

§ 1.º As câmaras municipais serão formadas por três ou cinco membros, conforme a população, dos quais um ou três serão nomeados pelo governador em conselho, e dois eleitos pelos proprietários, agricultores, comerciantes e vinte maiores contribuintes de qualquer nacionalidade que residam na área sôbre a qual exerce a sua acção a câmara municipal.

§ 2.º Um dos membros nomeados pelo governador em conselho será o presidente da câmara e será remunerado quando os rendimentos da câmara forem superiores a 60 contos de réis.

§ 3.º Sempre que possível seja, o presidente da câmara remunerado será um engenheiro diplomado pelas escolas portuguesas.

Devem ser suprimidos os artigos 139.º e 140.º e o artigo 141.º deverá ser redigido do modo seguinte:

Artigo 141.º As câmaras municipais incumbirão todas as atribuições que o Código Administrativo confere às corporações municipais, salvo as restrições estabelecidas nesta lei ou as que as forem introduzidas no referido Código, para a sua adaptação à colónia, reportando-se ao governo geral as referências ali feitas ao Governo da metrópole.

O capítulo 23.º deve ser alterado no sentido de garantir a melhor escolha dos administradores de circunscrições, não deixando aberta uma porta falsa pela qual qualquer individuo pode entrar no quadro administrativo pelo 1.º grau; assim entende a vossa comissão que o artigo 129.º deve ser substituído pelo seguinte:

Art. 126.º A circunscrição civil será dirigida por um administrador, nomeado pelo governador geral sôbre proposta do governador do distrito, devendo a nomeação recair em individuo da classe civil, ou official militar do exército ou da armada, com largo conhecimento dos costumes indígenas e prática do interior, pelo menos durante dois anos.

São suprimidos os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 126.º e o parágrafo 2.º do artigo 128.º sendo substituídos pelos seguintes:

§ .º Não poderão ser nomeados administradores de circunscrição individuos que não tenham já estado na colónia. Quando sejam nomeados individuos servindo na provincia, serão considerados em comissão, voltando aos seus quadros e entrando na sua altura quando sejam

exonerados. Quando o individuo nomeado não exercer qualquer cargo na colónia e fôr exonerado, será reformado nos termos da lei geral se a isso tiver direito.

§ .º Nenhum empregado das circunscrições poderá ser promovido se não conhecer a lingua indigena da região onde tenha servido até então.

Todos os administradores e secretários de circunscrição que, a contar da presente data, e dentro de dois anos não adquiram o conhecimento da lingua indigena das regiões onde tem servido, serão exonerados.

O capítulo XXVI é dos mais importantes do projecto que estamos considerando; da boa escolha dos funcionários e sobretudo dos que tem a seu cargo a administração indigena, depende a boa administração da colónia.

É absolutamente indispensável evitar que o favoritismo seja dominante na nomeação e promoção dos empregados que só ao mérito devem ser devidas.

Os administradores de circunscrição devem ser da confiança dos governadores, mas devem ter estabilidade quando provem que são capazes de bem servir. Por isso não devem fazer parte do quadro administrativo, pois que, sendo a escolha dos funcionários que o compõem obrigada a regras fixas podem elas não ser as melhores para conseguir que se obtenham funcionários à altura da missão. Demais não devem pertencer a um quadro funcionários que, desde que se prove que não são competentes para administradores indígenas, devem ser exonerados e postos completamente de parte em tudo que respeite a essa administração.

Julga mais a vossa comissão que nas disposições diversas se deverão intercalar os seguintes artigos.

Art. X. Todos os lugares civis da provincia que não hajam de ser providos por antiguidade, exceptuando os governadores, quaisquer que êles sejam, deverão ser providos por concurso, aberto na colónia, ou na colónia e na metrópole.

§ .º Quando os lugares não hajam de ser taxativamente desempenhados por empregados na metrópole, o concurso será feito na colónia, conforme o programa organizado na provincia e aprovado pelo Governo Central; e só, quando não se apresentem concorrentes habilitados será o concurso aberto na metrópole. No caso contrário, o concurso será aberto simultaneamente na colónia e na metrópole. O Governador Geral fará organizar os regulamentos do concurso para os diversos serviços da provincia no prazo máximo de três meses; até que tais regulamentos estejam organizados nenhuma nomeação poderá ser feita quer pelo governador geral quer pelo Governo da metrópole.

Artigo Y. O governador poderá fazer nomeações provisórias para preencher qualquer vacatura que se dê na colónia, mas essa nomeação não poderá ser confirmada e será considerada de nenhum efeito e exonerado o nomeado no fim de oito meses a contar da data da nomeação, não podendo ser nomeado provisoriamente para outro qualquer lugar na colónia e tam sómente por concurso.

António da Silva Gouveia.

Amílcar da Silva Ramada Curto.

Prazeres da Costa.

Fernando da Cunha Macedo.

António Augusto Pereira Cabral, relator.

Proposta de lei n.º 313-C

Ao Conselho Colonial foi presente o projecto de reorganização administrativa da provincia de Moçambique, a fim de sôbre êle emitir o seu parecer.

É certamente êste um dos assuntos mais importantes, se-

não o mais importante, para que a atenção do Conselho Colonial foi chamada, desde que êle exerce as funções de corpo consultivo d'êste Ministério.

Compenetrado desta importância e da responsabilidade

que sobre elle impende em questão de tam grande magnitude, o Conselho Colonial esforçou-se, quanto em suas forças coube, por tornar este projecto o mais perfeito e o mais adequado possível à colónia em que elle tem de ser pôsto em execução.

Não foi tarefa fácil o conseguimento dêste *desideratum*, mas o Conselho tem a merecida satisfação de dizer que, para consecução do fim que teve em vista, empregou toda a sua boa vontade, por forma que um tal trabalho não saísse das suas mãos em estado de sobre elle não recair uma sanção favorável que lhe dê a força legal de que carece para ser pôsto em vigor.

Durante numerosas e longas sessões se fez uma análise severa e escrupulosa do projecto apresentado, e, sem que o Conselho Colonial, de modo algum queira depreciar a iniciativa de quem o formulou, não pode, todavia, deixar de consignar aqui que o trabalho, a que deu lugar a discussão dêsse projecto, constitui, por assim dizer, um projecto novo, tais e tantas são as alterações que ao primitivo foram feitas.

É que o Conselho Colonial mediu bem o valor do assunto que foi submetido à sua apreciação, pois é do número daqueles que marcam, duma maneira indelével, o cunho da administração central das colónias, tantas vezes abandonadas ao acaso de providências administrativas, adoptadas sem critério definido, sem um plano de administração geral, que estabeleça, em bases convenientes, os princípios que devem reger os governos das colónias, e as relações que entre elas e a metrópole devem existir, por forma que a prosperidade e o desenvolvimento coloniais não sejam asfixiados por um sistema opressivo, ou prejudicados por concessões antagónicas das condições especiais em que se encontra cada uma delas.

Problema dos mais difíceis da governação dum estado colonial é certamente aquele que tenha por fim dotar cada uma das suas possessões ultramarinas com um regime administrativo adequado ao estado da sua civilização e, portanto, ao seu desenvolvimento comercial, agrícola e industrial, ao seu estado financeiro e económico, à indole, instrução, usos e costumes dos povos que as habitam, a todos os elementos, em fim, de carácter étnico, geográfico, económico, moral, social, político e administrativo que constituem as características duma região e dos habitantes que a povoam.

Para que este problema possa ser resolvido conscienciosa e scientificamente, é indispensável que os Poderes do Estado, que tem competência constitucional para legislar em matéria de tam grande responsabilidade, estejam na posse de dois factores essenciais, que vêm a ser o conhecimento completo das colónias, para que tem que legislar, e uma orientação definida sobre qual dos sistemas administrativos e políticos mais convêm aplicar a essas colónias.

Sem esses dados fundamentais não é possível haver plano de administração colonial que mereça tal nome.

Pode acumular-se, em grossos volumes, um amontoado hecterogénio de legislação colonial, mas, dêsse labirinto inextricável de legislação, não é fácil sair sem ter sofrido duros trabalhos e sem ter experimentado o amargor das mais cruas desilusões.

Este processo de administrar colónias não pode deixar de produzir, como na verdade tem produzido entre nós, o maior de todos os inconvenientes, que é a instabilidade dos processos administrativos e a dos agentes do Poder que tem de pô-los em execução.

Uma tal desorientação não é peculiar ao nosso país. Outras nações coloniais lhe tem sofrido as duras consequências, e entre elas a França e a Holanda, mas principalmente a primeira das mencionadas.

Um estadista francês, especialmente competente em assuntos desta natureza, Mr. Caillaux, caracterizou em poucas palavras os processos seguidos no seu país, no que

respeita à organização política e administrativa das colónias francesas.

São dêle as seguintes expressões:

«C'est l'incoherence la plus complète, l'absence absolue de plan, la méconnaissance de toute règle logique, un chaos dont-il est impossible de dégager des principes directeurs».

Certamente, ninguém, por pouco conhecedor que seja do modo como se tem legislado para as nossas colónias, deixará de pensar que as palavras de M. Caillaux tem a mais cabal e adequada aplicação aos nossos processos de administração colonial.

A desorientação, o desconhecimento das condições locais, a ausência de plano, eis as características da nossa legislação ultramarina.

Não deixa de ser oportuno considerar aqui uma providência legislativa, que de certo modo deverá contribuir para pôr em ordem e melhor orientar os nossos processos de administração colonial.

É a que se refere ao desdobramento do Ministério da Marinha e Colónias, à semelhança do que existe nas outras nações coloniais, em que a especialização destas funções há muito vigora em benefício dos respectivos serviços.

Esta providência foi levada a efeito em 23 de Agosto de 1911.

Estava dado o primeiro passo para a transformação política e administrativa das colónias, no sentido duma mais ampla, eficaz e apropriada intervenção da metrópole nos destinos das suas extensas e ricas dependências ultramarinas.

Mas é óbvio que esta providência legislativa não é por si só suficiente para imprimir à administração central das colónias a orientação que melhor lhes convêm, e muito menos se poderá supor que os regimes administrativos locais adquiram, pelo simples facto de ter sido dissociado o antigo Ministério da Marinha e Ultramar, a feição adequada ao organismo especial de cada uma das colónias em que elles tem de ser executados.

Os processos de administração das colónias tem de ser diferentes dos da metrópole, não só no que respeita à natureza das funções, como no que se refere à forma de as determinar.

A vida administrativa das colónias, sobretudo daquelas que, como a de Moçambique, são impulsionadas pela força irresistível do progresso das colónias vizinhas, não pode estar sujeita aos preceitos applicáveis à metrópole, porque, em países onde quasi tudo está por fazer, onde as oportunidades não podem esperar e onde os negócios da administração pública tem que acompanhar a actividade febril que, não obstante a acção deprimente do clima, caracteriza todas as manifestações da vida social, é preciso, é absolutamente indispensável que o Estado não embarace, antes proteja, anime e incite as tendências colectivas para o engrandecimento da colónia e as iniciativas particulares dignas de amparo e protecção, visto que é da sua prosperidade que naturalmente resultam o progresso e o desenvolvimento gerais.

Para que este *desideratum*, que constitui a aspiração suprema das colónias, se possa realizar, a duas condições essenciais convêm atender, ambas tam importantes, que é difficil dizer qual delas será a mais digna de consideração.

Refere-se uma à necessidade, hoje geralmente reconhecida, de não concentrar no Poder Legislativo a faculdade de legislar para as colónias; diz respeito a outra ao escrupuloso cuidado que deve haver na escolha dos funcionários coloniais, desde os governadores gerais, que constituem o principal agente da soberania nacional, até aos empregados públicos subalternos, cuja função não vai

além da execução estrita das ordens que recebem dos seus legítimos superiores.

De longa data está reconhecida a necessidade de fazer uma escrupulosa escolha dos funcionários que vão servir o país nas colónias.

Já em 1850 um colonial distinto — Pedroso Gamito — numa memória apresentada ao ilustre estadista e grande entusiasta em assuntos do ultramar, Sá da Bandeira, dizia a êste respeito que, para tirar das colónias os interesses e bons resultados que o país delas esperava, era indispensável, entre outras providências, «o emprêgo de indivíduos hábeis e de reconhecida probidade, devendo preferir se antes esta sem aquela, do que vice-versa, porque a falta de honra perde tudo e o empregado probo faz mais com menos habilidade de que o venal e corrupto com elar.

Se a moralidade tem melhorado bastante nas colónias, porque são mais eficazes os meios de fiscalização, tanto da metrópole, como das próprias colónias, e porque na concorrência cada vez maior da luta pela vida tem aumentado consideravelmente o número dos que precisam de ir procurar no ultramar os meios de subsistência, que muito difficilmente encontram por cá, a selecção das competências deixa ainda muito a desejar pelos motivos que já foram expostos, e por isso é absolutamente preciso que se adoptem novos processos de escolha dos empregados que se destinam às colónias, estabelecendo o regime do concurso para todos os que não vão desempenhar lugares de comissão e seleccionando rigorosamente, pela sua honestidade e competência, os que tenham de ir ocupar estes lugares.

Ficou dito atrás que está hoje geralmente reconhecido que é indispensável para a marcha regular da administração colonial que as funções de legislar para as colónias não estejam privativamente consignadas ao Poder Legislativo.

A Constituição Política da República Portuguesa não podia pôr de lado esta concepção da política colonial e expressou a opinião da Assembléa Nacional Constituinte, sobre tam importante assunto, nas seguintes disposições:

Art. 67.º Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

Art. 87.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Ao primeiro Congresso da República foi cometido pelo artigo 85.º o encargo de elaborar as leis orgânicas das províncias ultramarinas.

Estes princípios fundamentais da politica colonial portuguesa derivaram certamente do estudo e da resolução do problema feitos pelo Congresso, como base das relações políticas e administrativas que no presente momento histórico convêm estabelecer entre a metrópole e as colónias.

A interpretação destes princípios conduzir-nos há ao conhecimento exacto da nossa situação colonial sob o ponto de vista administrativo, e uma ligeira análise que dêles se faça tem, portanto, neste lugar cabida oportuna.

Estabelece o artigo 67.º da Constituição que na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização com leis especiais.

O Congresso reconheceu, portanto, êste princípio basilár da administração colonial — que as leis e regulamentos em vigor na metrópole não são applicáveis às colónias, donde a necessidade destas se regerem por leis especiais, como bem determina o referido artigo.

Foi por não ter apreendido esta verdade o espirito da

Revolução Francesa, que identificou o território colonial com o da metrópole, que fez das colónias um prolongamento da França, que pretendeu, emfim, assimilar completamente aquelas a esta, sem ter em atençaõ a diferença de latitude, de climas, de raças, de usos e costumes e do estado de civilização dos seus habitantes, que a administração das colónias francesas mereceu a Mr. Caillaux a critica severa a que já se fez referência, e que tam justa applicação tem ao nosso país, que tanto quis assimilar que arrancou o preto da sua selvageria primitiva para o guindar às culminâncias da civilização, conferindo-lhe com a carta de alforria todos os direitos constitucionais outorgados ao habitante civilizado de Portugal, inclusivamente o de eleger Deputados ao Parlamento da Nação!

A França vem libertando-se dêste êrro político e administrativo desde 1894, época em que foi criado o Ministério das Colónias, porque se convenceu pelo seu Parlamento, pelo seu Governo e pelas próprias colónias, de que estas eram organismos diferentes da metrópole, com órgãos e funções diversas e portanto tendo necessidade de regimes especiais.

A Inglaterra não caiu nos mesmos erros, porque as suas empresas coloniais obedecem a um espirito mais prático.

O fim que elas tem em vista não vai eivado de preconceitos idealistas e filosóficos, mas assenta em princípios utilitários de que derivam prosperidade, riqueza e felicidade tanto para os colonizadores como para os povos autóctonos

Esta diferença primordial de vistas corresponde naturalmente a uma diferença fundamental nos métodos administrativos.

Para a França e para Portugal as idéas filantrópicas de igualdade e portanto de assimilação tem criado um tipo de administração colonial vasado nos moldes da administração metropolitana:

A frase célebre atribuída a Robespierre: «Perissent les colonies plutôt qu'un princepe», representa na rigidez da sua lógica sistemática o principio da igualdade de todos os homens sem distincção de latitude; mas é a negação dos ensinamentos da prática e da concepção scientifica das colónias.

Foi ao abrigo de tal principio que em França se tem tentado estabelecer nas colónias o regime municipal, a que se subordinam as comunas metropolitanas e que a todo o nosso ultramar tem sido applicado o Código Administrativo de 1842 e mais leis fundamentais elaboradas para vigorar na metrópole.

A Inglaterra não tem um tipo único de administração colonial. Desde as colónias com govêrno responsável, que estão ligadas à mãe pátria pelos fortes laços da soberania que cimentam o colossal império britânico, mas nas quais residem todos os outros poderes do Estado, até os protectorados, transitando pelas chamadas colónias da corôa, existe uma enorme diversidade de leis orgânicas especiais, de tal modo que se pode dizer em verdade que a cada colónia corresponde uma organização politica e administrativa peculiar, em que cada pormenor tem uma explicação lógica na história ou nas circunstâncias locais.

O artigo 67.º da Constituição reconhece portanto um principio justo e necessário de administração colonial: as colónias não podem reger-se pelas leis da metrópole e carecem de leis especiais adaptadas ao seu grau de desenvolvimento.

Resta estudar agora os principios em que tem de firmar se as relações politicas das colónias com a metrópole, dos quais resultará naturalmente a resolução dêste importante problema de direito público colonial. ¿Qual a forma de legislar para as colónias?

Com a implantação do regime liberal em Portugal coincidiu o inicio do período legislativo para o nosso domínio ultramarino.

Foi a carta de lei de 25 de Abril de 1835 que criou a Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar, que deveria ser anexada a qualquer das seis secretarias existentes, anexação que se regulamentou pelo decreto de 25 de Maio de 1838.

O primeiro diploma que fixou a organização administrativa das províncias ultramarinas foi o decreto de 7 de Dezembro de 1836, cujo artigo 16.º diz o seguinte:

«O Governador Geral, em conselho, ao qual poderá reunir quaisquer cidadãos probos e inteligentes, fará examinar a legislação moderna e mandará pôr em prática a parte ou o todo de qualquer lei ou decreto que fôr executável, dando imediatamente parte motivada ao Governador das medidas que adoptar, sobre cada uma em particular».

Esta providência representava uma medida de carácter descentralizador, mas tinha a prejudicá-la o vício das idéas dominantes, que impuzeram durante muitos anos o sistema da assimilação das colónias à metrópole.

A lei de 2 de Maio de 1843 autoriza os governadores a adoptar providências que estejam fora da sua competência ordinária, em casos urgentes, dando logo conhecimento ao Governador da metrópole.

Esta ampla atribuição foi restringida, sendo Ministro Sá da Bandeira, por decreto de 14 de Agosto de 1856, que determinou quais os casos que não devem ser considerados urgentes e definiu a urgência para todos os outros, regulando dêste modo a autorização anteriormente conferida aos governadores pelo § 2.º do artigo 15.º do acto adicional à carta constitucional da monarquia.

O decreto de 6 de Setembro de 1859, que reorganizou a administração superior dos negócios da marinha e ultramar, era precedido dum relatório, no qual, entre outras cousas, se dizia:

«O pensamento que presidiu à composição dêste plano foi o da simplicidade, economia e centralização, combinados todos os elementos para a máquina poder funcionar regularmente».

Como a máquina tem funcionado, accionada pelas forças assimiladoras e centralizadoras que a faziam girar, tem conhecimento perfeito o país e as colónias e não é necessário demonstrá-lo.

Veio a seguir o notável decreto de 1 de Dezembro de 1869 que ainda hoje rege a administração duma parte importante do nosso domínio colonial.

No relatório que o precede diz Rebêlo da Silva que o estado dalgumas das nossas possessões não só consentia mas aconselhava então a reforma das instituições administrativas na parte em que uma prudente descentralização podia conceder à iniciativa local uma acção mais ampla.

O espírito assimilador observa-se, porém, nitidamente nos seguintes períodos:

«Na esfera política as nossas possessões, representadas em Côrtes, não tem que invejar às colónias mais favorecidas de outras nações. Na legislação civil e penal acompanham os progressos da metrópole».

As colónias foram, também neste diploma, consideradas como províncias e ainda hoje conservam essa designação, que a Assembleia Nacional Constituinte respeitou; e o Código Administrativo de 18 de Março de 1842 foi adoptado em todo o ultramar português por força do disposto no artigo 76.º dêsse decreto, tendo essa adopção sido já implicitamente determinada pela portaria régia de 14 de Janeiro de 1843.

Aos governadores foi conservada a faculdade de adoptar providências superiores às suas atribuições ordinárias, mas com limitações, como anteriormente fôra estabelecido,

e com prévia audição do Conselho do Governador, que é constituído somente por funcionários públicos e, portanto, está fechado a quaisquer cidadãos probos e inteligentes, sendo nêste particular por tal motivo menos liberal do que o que foi criado pelo decreto de 7 de Dezembro de 1836.

A representação local por vogais eleitos pelas municipalidades ou pelas forças vivas das colónias não figura nos Conselhos do Governador, mas nas Juntas Gerais da Província; esta instituição, porém, não chegou a funcionar em Moçambique, de modo que esta colónia só muito posteriormente a 1869 conseguiu obter uma tal regalia.

Veio finalmente o decreto de 23 de Maio de 1907, que reorganizou os serviços administrativos da colónia.

Êste diploma, que rege actualmente a administração de Moçambique, inspirou-se nos princípios da moderna sciência da colonização e na autorizada opinião de António Enes, que, com o conhecimento prático da colónia e com a vasta illustração que possuía, preconizou o sistema da administração local liberto das peias e dos excessos centralizadores da metrópole, consubstanciando as suas aspirações de colonial e de patriota insigne na seguinte frase que constitui a síntese de tudo o que possa a tal respeito dizer-se: «Desejo que a província possa ser governada e administrada na província, segundo normas inflexíveis estabelecidas e eficazmente fiscalizadas pela metrópole».

O que há de mais importante neste diploma em relação aos anteriores são as maiores atribuições do governador geral, a diferente constituição dos conselhos do governador, de província e de distrito, a organização dos serviços por secretarias provinciais e a elaboração e votação na colónia do orçamento colonial.

Na constituição dos conselhos foi largamente considerado o princípio eleitoral para a representação das forças vivas da colónia, ficando o conselho do governador com metade dos seus vogais, exceptuando o presidente, escolhida por meio de eleição.

A êste conselho incumbem funções legislativas, mesmo sobre os assuntos que estão fora das suas faculdades ordinárias, contanto que sobre êles recaia uma votação de urgência, quando se preveja que sem ela há prejuizo para immediato progresso e boa administração da colónia, ficando por êsse facto em execução provisória até deliberação do Governador da metrópole as deliberações que a tal respeito forem tomadas.

Não há portanto assuntos absolutamente defesos às faculdades legislativas do conselho e nisto se distinguem principalmente as suas atribuições das dos seus congêneres criados por diplomas anteriores a 1907.

A supressão da restrição de urgência, que tolhia consideravelmente a acção do governador da colónia, e que fazia parte do sistema centralizador das organizações de 1856 e 1869, representa portanto um largo passo no caminho da descentralização administrativa.

A organização, discussão e votação do orçamento na colónia constitui por seu lado uma tentativa louvável de preparar o terreno para a sua autonomia financeira.

Do que acaba de ser exposto em geral sobre a legislação administrativa das nossas colónias e em especial sobre a de Moçambique, conclui-se que, desde 1836 a 1907, dominou em absoluto a teoria da assimilação, embora no decreto de 1869 se manifeste uma tímida tentativa descentralizadora.

Foi porém o decreto de 1907 que levantou o grito de revolta contra o sistema até então adoptado, dando faculdades à colónia de poder legislar, embora sob prudentes reservas, e de dispôr das suas receitas, não obstante as restrições que a própria organização impunha e que o decreto de 21 de Novembro de 1908 agravou, demonstrando a pouca confiança que injustamente o poder central continuava a depositar no critério governativo da colónia, e dando, portanto, um golpe profundo nas tendên-

cias descentralisadoras do decreto orgânico que a quiz chamar à responsabilidade da sua gerência financeira.

Não pode agora haver receio de que outro tanto suceda, porque lá está o artigo 67.º da Constituição, como sentinela vigilante das prerrogativas coloniais, a impedir que o Congresso, ou em seu lugar o Poder Executivo, ponham de lado o preceito constitucional que manda administrar as colónias por forma que haja predominância do regime da descentralização, o que equivale a dizer que devem ser alargadas as atribuições do governador, como agente do Poder Executivo, e delegadas às colónias certas funções legislativas por meio dos seus conselhos de govêrno.

E se alguma dúvida se levantar sôbre a significação dos termos «regime da descentralização» empregados no referido artigo 67.º, o Congresso, que tem a faculdade de interpretar as leis, prestará um relevante serviço às colónias fixando a interpretação que a tais termos deve ser atribuída, pois não é natural admitir-se que a Assembléa Nacional Constituinte, que estabeleceu um título especial para o mencionado artigo, a fim de bem claramente o evidenciar, que estava certamente possuidora das modernas tendências da colonização, que reconheceu a necessidade da administração ultramarina se reger por leis especiais (que em geral nas colónias melhor do que na metrópole se podem elaborar), quisesse sufocar a nossa administração colonial numa atmosfera centralizadora, como só nos tempos do absolutismo existiu, dando à descentralização administrativa uma significação de tal modo acanhada, que nem mesmo em casos de reconhecida urgência a colónia pudesse adoptar a mais insignificante providência legislativa.

Seria um retrocesso sôbre o existente e a negação de tudo o que em matéria colonial está definitivamente asente por todos os tratadistas.

Citemos sómente Artur Girault, que tem competência especial sôbre o assunto e não é daqueles que mais abertamente combatem o sistema da assimilação.

São dêle as seguintes palavras: «Trata-se de fixar os princípios do Govêrno das colónias, de regular as relações políticas das colónias entre si ou com a metrópole, é assunto do Poder Legislativo metropolitano.

Passados os primeiros anos, que correspondem ao período das indecisões, cada colónia deveria obter a sua lei orgânica, que seria por assim dizer a sua constituição particular, a garantia das suas liberdades e dos seus direitos. O voto desta lei forneceria às Câmaras ocasião de manifestarem o interêsse que votam às colónias e de indicar a direcção geral que elas julgam dever imprimir à política colonial da França.

Feito isto, o poder metropolitano não deveria intervir senão nos casos em que um interesse comum ou as finanças da metrópole entrassem em jôgo.

A legislação *interior* de cada colónia deveria ser feita *sur place* pelo governador, assistido duma assembléa composta de magistrados, de funcionários ou de notáveis escolhidos pelos habitantes, assembléa cuja composição variaria, segundo o grau de desenvolvimento do espirito público em cada colónia.

Assim feita a legislação colonial, seria muito melhor adaptada às necessidades particulares de cada colónia; as regras adoptadas seriam estabelecidas no momento oportuno e com pleno conhecimento de causa.

De todas as reformas a introduzir na nossa legislação colonial, a *descentralização legislativa* é a mais útil e a mais fecunda, porque ela pode ser a origem de todas as outras».

Amparada por tam grande autoridade tem portanto toda a razão de ser a modesta aspiração dêste projecto, que apenas confere à colónia muito limitadas faculdades para poder legislar sem a intervenção da metrópole.

¿ Poderá argumentar-se que a Constituição reserva para

o Congresso e para o Govêrno, quando êste esteja encerrado, a faculdade privativa de fazer leis para as colónias, mas em tal caso de que serviria ter a mesma Constituição garantido para elas um regime de descentralização, se êsse regime lhe não confere a mais pequena parcela do Poder Legislativo, em opposição, como acaba de se demonstrar, a todos os processos modernos de administração colonial?

Moçambique, pela sua importância intrínseca e pela sua situação geográfica, que lhe impõe o dever de cooperar no vertiginoso desenvolvimento da África do Sul, pelo estado de progresso dalguns dos seus centros de população e principalmente da sua capital, pela importância já grande do seu comércio, indústria e agricultura e pela elevada importância que atingem as suas receitas públicas, merece que a metrópole lhe conceda o maior número possível de faculdades, que lhe permitam na justa proporção dos recursos de que dispõe, exercer a sua própria administração, quer tomando uma parte importante na elaboração das leis e regulamentos, quer dispondo dos seus rendimentos conforme as necessidades locais, que lá melhor do que aqui são conhecidas e apreciadas.

Esta colónia tem representado sempre um importante papél na história do nosso dominio colonial; desde os tempos da conquista em que as suas feitorias fortificadas serviam de escala para o caminho da Índia, até à época contemporânea em que as nossas armas cometeram feitos gloriosos e em que o nosso esforço de pequena nação continental, embora desordenado, muito tem produzido ali para honra do nome português.

O movimento comercial da colónia tem aumentado consideravelmente com o acréscimo da navegação, com a abertura de vias de comunicação e com o consecutivo aumento do trafego com o indígena.

¿ A sua importância que era em 1845 de pouco mais de 900 contos de réis, elevou-se progressivamente até atingir nos últimos anos quantias importantes que sobem a mais de 35:000 contos de réis!

¿ As alfândegas da colónia, que em 1837 renderam 2:300\$000 réis aproximadamente, dão em 1909 um rendimento bruto de quasi 1:700 contos de réis!

¿ As receitas públicas que eram, números redondos, em 1839 de 70 contos de réis, em 1852 de 82 contos de réis, em 1863 de 100 contos de réis, em 1870 de 177 contos e em 1885 de 462 contos de réis, elevam-se em média nos anos económicos de 1907-1908 a 1909-1910 a 5:501 contos de réis!

Em presença dêstes números não é necessário apresentar outros argumentos para ficar bem estabelecido que Moçambique está em pieno trabalho de desenvolvimento e de progresso.

Não é uma colónia estacionária ou em decadência que dê cuidados à mãe-pátria e que exija dela sacrificios de vidas e de dinheiro.

Na pujança do seu organismo forte, que os destinos da África do Sul impelem para grandes cometimentos, na consciência do papel civilizador que tem a desempenhar perante o mundo em geral e em especial perante a União Sul Africana e na posse plena duma aspiração colectiva que lhe segreda, ainda que timidamente, a ambição duma autonomia administrativa, que lhe permita governar-se sem a intervenção tutelar da metrópole, Moçambique vai estando em condições de receber os beneficios duma descentralização acomodada às condições peculiares da sua existência.

È grande a ansiedade e o desejo de sacudir o pêso da tutela, porque, olhando para além fronteiras, vê uma federação colonial, cujos componentes há muito se haviam dela libertado, mas no entusiasmo dessa aspiração insatisfeita não repara, quando reclama a sua autonomia, que o estado da sua civilização não lhe permite por enquanto assimilar um sistema político e administrativo que só pode

conduzir a benéficos resultados, quando o organismo social não esteja com elle em permanente conflito.

O decreto de 23 de Maio de 1907 foi uma providência administrativa que tentou harmonizar as aspirações da colónia com as modernas concepções do direito público colonial e com as faculdades que ella possuía para se administrar por si mesma.

Cinco annos são decorridos depois da sua promulgação e estranho parecerá que um tam curto periodo de experiência venha demonstrar a necessidade de refundir e alterar as suas disposições.

A verdade, porém, é que essa necessidade se impõe, não só porque convém alterar disposições que a prática tem demonstrado que carecem de modificação, como também porque é de vantagem inserir outras que se julgam indispensáveis para tornar tanto quanto possível adequado e perfeito o estatuto fundamental da colónia.

E assim como os anteriores projectos, e em especial os de 1869 e 1907, foram acompanhados dum relatório justificativo das alterações e das inovações que neles foram introduzidas, assim este projecto de agora vai ser ilucidado com as considerações que se seguem.

No capítulo respeitante à Administração Geral, um dos mais importantes do projecto, encontram-se diversas disposições, que constituem matéria inteiramente nova no regime administrativo das colónias.

Estabelece o artigo 5.º que a colónia de Moçambique é pessoa moral, nos termos do Código Civil.

O artigo 32.º deste código considera pessoas morais as associações ou corporações temporárias ou perpétuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade, que nas suas relações civis, representam uma individualidade jurídica. No artigo 37.º são consideradas pessoas morais o Estado, as câmaras municipais, as juntas de paróquia, etc. Para se não dar o caso de a colónia de Moçambique ficar em situação inferior às câmaras municipais, entendeu-se que ella devia ser considerada pessoa moral.

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º lançam as bases duma futura autonomia financeira da colónia. Disposições importantes são estas, que até hoje não tinham sido objecto de legislação para o ultramar, e que consignam princípios de carácter financeiro que constituem apreciáveis regalias com que a colónia muito terá a lucrar.

Assim dispõe-se que os empréstimos e os saldos dos orçamentos sejam única e exclusivamente utilizados em obras de iniciativa da colónia.

Como os orçamentos de Moçambique tem apresentado ultimamente, e é natural que de futuro apresentem, importantes saldos, esta disposição tem uma significação especial, cujo alcance se torna evidente desde que se considere o artigo 12.º da tabela de despesa extraordinária da colónia relativa ao anno económico de 1910-1911, que no corrente anno vigora também, e na qual figura a elevada quantia de 300.000\$000 réis como depósito à ordem do Ministro das Colónias, conforme o disposto no artigo 20.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

O orçamento colonial é discutido e votado em conselho do Governo, no que não há inovação, mas este diploma tornar-se há executório se até 15 de Junho o governo central sobre elle nada tiver resolvido.

Seria muito para desejar que a colónia estivesse já em suficientes condições de progresso social para poder dispôr das suas receitas sem a intervenção tutelar da metrópole; mas tal não succede por enquanto e, por isso, prudente é continuar em vigor, na sua essência, o processo adoptado pela reorganização de 1907, até que as circunstâncias locais permitam a concessão duma mais completa autonomia.

O artigo 9.º insere também importantes disposições de carácter financeiro que pela primeira vez figurarão na nossa legislação colonial, se forem aceitas.

Presentemente, a colónia de Moçambique está contraindo com despesas que nenhuma razão justifica, tais como as da administração central, as de passagem de sentenciados e outras que devem ser pagas pela metrópole.

O sistema até agora seguido não é mais do que uma consequência da errada política de assimilação, que se tem applicado à nossa administração colonial. As receitas das colónias tem servido para occorrer a despesas locais, mas delas se tem disposto também para suprir deficiências financeiras da metrópole e doutras colónias.

Por outro lado a metrópole concorre com os importâncias que o desequilíbrio orçamental dalgumas colónias exige para encher as lacunas que os *deficits* determinam.

Vai sendo tempo de mudar de processos, porque a colónia de Moçambique está habilitada a fazer face a todas as suas despesas, tanto de interesse geral como de interesse local, e chegou, portanto, a occasião de lhe garantir neste particular a sua autonomia financeira, ficando reservadas à metrópole as despesas que derivam da acção de soberania que lhe é própria.

Dêste modo sabe a colónia com o que tem a contar e fica com a certeza de que os seus dinheiros públicos não são utilizados em proveito estranho.

Como, porém, a metrópole, cuja situação financeira está longe de ser desafogada, concorre com uma verba bastante importante para as despesas de administração central das colónias, impôs-se a Moçambique, e o mesmo succederá naturalmente às outras colónias que fechem os seus orçamentos sem *deficit*, um pequeno subsidio, conforme consta da alinea e) do n.º 2.º do referido artigo 9.º, principio este que é adoptado também em algumas colónias inglesas e francesas.

No artigo 10.º foi estabelecido que os bens mobiliários e imobiliários provenientes de concessões feitas pelo Estado em Moçambique pertençam à colónia, constituindo receita sua todos os rendimentos desta proveniência.

Nada mais justo do que ficarem na posse da colónia os referidos bens, visto que em boa doutrina lhe pertencem, por serem o resultado de concessões de importantes áreas do seu território que o governo central fez ou venha a fazer para explorações agrícolas ou de qualquer outra natureza.

Ficou, porém, ressalvada a conveniência que, sob o ponto de vista político, o Estado possa ter na não alienação de tais bens, e por isso se dispôs que a colónia em nenhuma hipótese os poderá alienar, hipotecar ou dar em caução sem consentimento do Governo.

O capítulo II occupa-se do governador geral, a primeira autoridade da colónia e portanto o agente e o representante do governo da metrópole, ao qual incumbem as mais altas funções administrativas.

É esta entidade que na sua mão de ferro detêm todos os poderes por uma centralização à *outrance* nos regimes administrativos de sujeição, em que os habitantes da colónia não gozam de garantia alguma que não dimane da sua vontade omnipotente, ou exerce uma autoridade revestida de poderes atenuados e limitada a uma esfera de competência perfeitamente marcada nas leis e tanto mais apagada quanto maior é a diferenciação dos processos administrativos, que conduzem do sistema de assimilação ao de autonomia, no qual o governador representa o papel constitucional de governador que não governa.

As considerações já feitas a propósito da escolha dos empregados para as colónias tem neste lugar a sua mais adequada applicação, pois se há funcionários coloniais, em que deva recair o mais severo escrupulo de escolha, são certamente os governadores.

A organização de 1907 impunha algumas restrições à nomeação do governador geral. Julgou-se, porém, mais conveniente suprimir essas restrições e deixar ampla liberdade de escolha, exigindo-se sómente como condição legal

o mérito já revelado no desempenho de funções administrativas ou no estudo de assuntos coloniais.

A residência nas colónias, especialmente no desempenho de cargos públicos de certa importância, é um requisito de valor que abonará em muitos casos a competência dos indivíduos, que aspiram ao exercício das altas funções de governador geral, mas não é em alguns outros por si só suficiente para que se possa impôr como condição indispensável de tal nomeação.

O governador geral de Moçambique deve ser escolhido, com o mais elevado critério, entre aqueles que ofereçam seguras garantias de inteligência, de ilustração, de honestidade, de bom senso e de perfeito conhecimento da política e administração coloniais, sobretudo das que mais de perto disserem respeito a tam importante colónia.

As restrições que a lei impuzesse não resolviam o difícil problema da escolha e iriam agravá-lo mais com as limitações que delas necessariamente resultariam, impedindo que fôsem nomeados indivíduos em excepcionais condições de competência, que no entanto não satisfaziam às condições legais.

E de resto o processo seguido pela Inglaterra e pela França para a nomeação dos seus governadores, sem que nenhuma condição venha restringir a liberdade da escolha.

Uma modificação foi feita também que reveste especial importância, é a que se refere ao prazo de serviço do governador, que no decreto de 1907 era de três anos, e no presente projecto foi elevado a cinco.

Esta modificação impõe-se pela inconveniência que resulta para a administração colonial na mudança frequente dos governadores.

Nas nossas colónias, e Moçambique não constitui excepção, os governadores demoram-se por via de regra tam pouco tempo que não chegam a conhecer os resultados das suas providências administrativas, de modo que lhes é impossível rectificá-las de harmonia com os ensinamentos da experiência.

São diversas as causas desta instabilidade, mas podem citar-se como principais a insuficiência da lei na fixação dos prazos e a facilidade com que são exonerados os governadores por meras questões partidárias ou por simples motivos de desacôrdo entre o governo central e o da colónia.

Para obviar a tais inconvenientes, cercaram-se as funções dos governadores gerais de garantias tendentes a não permitir a exoneração ou demissão destes funcionários senão nos casos previstos na lei.

As atribuições do governador geral foram classificadas por modo diferente do estabelecido na organização de 1907, tomando-se em consideração a natureza das elevadas funções que elle é chamado a desempenhar, não só individualmente, mas também em cooperação com os conselhos de que é assistido.

Algumas inovações foram introduzidas nas referidas atribuições, como resumidamente se vai relatar.

Uma delas é a que se refere à fiscalização sobre os estrangeiros. Nada há disposto na lei acerca de tão importante assunto, nas suas relações com a superior função civil do governador geral, e com frequência se tem feito sentir a necessidade de pôr termo a esta deficiência.

As restrições que sobre a entrada de estrangeiros na colónia impõe o n.º 2.º do artigo 18.º e bem assim as condições em que esses estrangeiros podem ser expulsos, constituem matéria de direito internacional, que tem sido largamente discutida, mas que universalmente se reconhece como um imprescindível factor de soberania para a defesa das nações.

Dêles usam, aproximadamente nas mesmas circunstâncias em que este projecto o consigna, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos, por simples meios administrativos e policiaes, visto reconhecer-se a impraticabilidade

de submeter estas questões de alta policia e de soberania à acção ordinária dos tribunais.

Ora se esta arma de defesa representa um elemento essencial de ordem e de garantia da saúde pública nos países civilizados, em que as instituições de segurança estão organizadas dum modo superior, quanto mais necessária não é num país colonial, onde afluem por vezes os mais perigosos aventureiros e onde a autoridade não tem ao seu dispor elementos de vigilância e de defesa que possam comparar-se com os existentes na metrópole!

São questões na verdade melindrosas, que podem provocar reclamações internacionais, quando os actos de expulsão ou de proibição de entrada sejam arbitrários e portanto desprotegidos duma justificação que os legitime; mas não quiere isto dizer que a lei deixe de consignar os princípios em que este direito se deve exercer e ao critério e inteligência do governador cabe determinar a solução conveniente que as circunstâncias indicarem para cada caso particular.

Nas atribuições do governador geral, assistido do conselho do Governo ou do conselho executivo, notam-se algumas alterações ao que está estabelecido na reorganização em vigor, sobretudo no que se refere ao conselho executivo, de que mais adiante se tratará.

Convém no entanto que fique desde já consignado que não se manteve a faculdade que por aquela reorganização tinha o governador de poder transferir as verbas dum para outro capítulo do orçamento provincial, sendo-lhe permitido sómente transferir as sobras, mas de modo que as de material não possam ser applicadas em caso algum a pessoal, pois o contrário deste regime seria o mesmo que não haver orçamento por onde se regulassem as despesas.

Com relação ao n.º 5.º do artigo 21.º e 5.º, 6.º e 7.º do artigo 22.º ficou consignado o principio de que o governador, em casos de urgência e com o voto afirmativo do conselho do Governo, pode pôr provisoriamente em execução as providências que o mesmo conselho tiver aprovado, quando se preveja que sem elas resulta prejuizo para o immediato progresso e boa administração da colónia.

Esta faculdade, que constitui a principal característica descentralizadora que esta carta orgânica conterà ao abrigo do artigo 67.º da Constituição, e que é absolutamente necessária para a regular administração da colónia, não é tam ampla como aquela que estabeleceu o § 3.º do artigo 11.º do decreto de 23 de Maio de 1907.

Julgou-se, porém, dispensável que por enquanto essa faculdade fôsse extensiva a todos os assuntos mencionados no referido artigo 22.º, não obstante o carácter provisório do acto legislativo local que ao Governo tem de ser comunicado sem demora e que por este pode ser derogado ou alterado, reduzindo assim consideravelmente a amplitude de tal concessão.

Impossível porém, sem grave prejuizo para a administração local, será dispensar esta disposição de lei, porque assuntos há de tal modo urgentes que não podem esperar pela decisão do poder central, embora mais tarde este possa modificar as providências que os atenderem no momento oportuno.

Outra disposição consigna também um principio novo, mas que é de inteira justiça que seja respeitado. É o que se refere à obrigação que o poder central tem de ouvir a colónia acerca dos projectos de lei ou de decretos que tratem de assuntos que digam respeito à sua administração, quando dela não tenha partido a sua iniciativa.

Legislar para a colónia, sem que esta seja ouvida, vai de encontro à orientação que modernamente se está dando à resolução das questões coloniais e é um contrasenso que pode acarretar graves conseqüências, porque é preciso ter muito em atenção que hoje não se pode nem deve, como noutras eras, dispor das colónias como se elas fôsem um feudo da Nação, ainda mesmo que, para justificar esta

sujeição disfarçada, se lhes dêem foros de províncias ultramarinas.

Surge agora uma questão da maior importância para a administração da colónia, que vem a ser a determinação das condições em que os actos ou resoluções do governador geral podem ser revogados ou modificados pelo poder central.

A organização de 1907, no seu artigo 13.º, dá ao Governo a faculdade descricionária de revogar ou alterar os actos do governador geral, salvo se tais actos tiverem servido de base a sentença judicial ou decisão dos tribunais administrativos.

Esta doutrina vai absolutamente de encontro à indole geral da referida organização, que se esforçou por conferir ao governador geral atribuições de carácter descentralizador, que fôsem pouco a pouco preparando o caminho para a autonomia administrativa, que é precisamente o que neste projecto se pretende também conseguir.

Nestas condições, o governador geral não deve ser uma entidade completamente subordinada ao poder central, podendo este, como muito bem lhe aprouver, revogar ou alterar os seus actos, substituindo-o, portanto, nas suas atribuições.

A competência do governador geral deve estar marcada na lei, e por isso os seus actos só poderão ser anulados ou modificados quando elles representem incompetência, excesso de poder ou violação das leis e emquanto não tiverem produzido direitos.

Substitui-se o arbitrio e a invasão de atribuições, com todas as suas consequências funestas para a marcha regular dos negócios administrativos e para o prestígio do governador, pelo direito que ao Governo assiste de fiscalizar os actos desta autoridade, espontaneamente ou em virtude de reclamações que quaisquer pessoas queiram fazer no uso do direito de petição, que a lei lhes confere, e isto independentemente da acção contenciosa que os tribunais competentes possam exercer.

É a doutrina que se estabelece nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º e no artigo 26.º do projecto.

Ainda neste capítulo se regularam de maneira mais clara e completa os casos de falta ou ausência do governador geral, e no artigo 30.º impõe-se-lhe a obrigação de apresentar ao Governo um relatório anual, estabelecendo-se que a falta de cumprimento desta obrigação será motivo para elle poder ser demittido.

Se atentarmos no que de mau e inconveniente há em os governadores, com raras e honrosas excepções, se absterem por completo de elaborar relatórios da sua administração, contrariamente ao que se pratica em outras nações coloniais, não parecerá certamente exagerado o rigor com que esta disposição foi redigida.

Aos Ministros competirá torná-la ou não viável; mas é de esperar que o respeito à lei e às conveniências do país não permitam que ela fique letra morta.

O capítulo III trata da repartição do gabinete, que de facto existe, mas que não faz parte da organização de 1907.

Esta repartição é absolutamente indispensável ao andamento de certos negócios, sobretudo alguns de natureza confidencial, que não convêm que sejam tratados noutras secretarias.

Não representa aumento de despesa, visto que no orçamento da colónia estão já inscritos os funcionários que a constituem.

Na organização das secretarias dos serviços provinciais algumas alterações se fizeram ao que está estabelecido no decreto de 23 de Maio de 1907.

Aos serviços de fazenda foi dada uma organização diversa da que hoje tem, de modo que correspondam mais prática e eficazmente ao importante fim a que visam.

O Inspector de Fazenda foi substituído por um funcionário que tem a designação de Inspector Superior de Fa-

zenda, que superintende em todos os serviços fazendários da colónia e os fiscaliza, independentemente de qualquer subordinação ao governo local.

Em cada uma das capitais de distrito, inclusive em Lourenço Marques, há um Inspector de Fazenda com atribuições especiais sobre os serviços do seu distrito respectivo, semelhantes às que tem o actual Inspector de Fazenda da colónia, menos no que respeita à superintendência e fiscalização gerais, que se limitam à sua esfera de jurisdição fazendária.

Ao Inspector Superior de Fazenda, a quem incumbem, além das atribuições já mencionadas, as de consultor técnico do governo da colónia, compete também a organização do projecto do orçamento que tem de ser submetido à apreciação do Conselho do Governo.

Fixaram-se, porém, certos preceitos na elaboração deste importante diploma, com o fim de evitar abusos que frequentemente se tem observado, tais como: legislar no Orçamento, inscrever nêle receitas ou despesas que não estejam autorizadas, criar serviços que envolvam encargos para a colónia aumentar vencimentos e salários ou fixar quaisquer retribuições aos empregados públicos.

A acção do Inspector Superior de Fazenda corresponde aproximadamente à que nas colónias inglesas da coroa exerce o Auditor.

O número dos chefes de serviço foi ampliado, criando-se mais dois, que são o chefe do serviço de saúde e o director do círculo aduaneiro, ampliação esta que não representa qualquer aumento de despesa e que é necessária à boa execução dos respectivos serviços.

A necessidade de dar autonomia aos serviços de saúde e aduaneiros era de há muito reconhecida, porque não se compadecia com a natureza desses serviços e com a sua crescente importância na colónia o estado de dependência e de subalternidade em que elles se encontravam.

Por esse motivo foram dadas, depois de pôsto em execução o decreto de 1907, atribuições de chefe de serviço provincial ao chefe do serviço de saúde e ao director do círculo aduaneiro, que desta forma passaram a tratar directamente, com o governador, dos negócios da sua repartição.

O que este projecto faz, portanto, é apenas confirmar o que há muito tempo está sendo pôsto em prática com vantagem para os serviços.

Ocupa-se o capítulo XIV do Conselho do Governo da colónia.

A constituição deste conselho, proposta no projecto, é aproximadamente a mesma que foi fixada na organização em vigor. Pareceu conveniente incluir no Conselho o Presidente da Relação, que não figura no actual, provavelmente porque ao tempo em que foi promulgado o decreto de 23 de Maio de 1907 funcionava ainda em Moçambique aquele tribunal, que só há poucos meses foi transferido para Lourenço Marques.

Como alto representante dos magistrados da colónia, que desempenham as elevadas funções da justiça, e como elemento de cuja illustração, experiência e bom aviso muito tem a lucrar o Conselho, é de todo o ponto justificada esta alteração, que, de resto, está em harmonia com a tradição dos conselhos de governo das colónias.

Estando a capital da provincia representada no conselho por 4 membros eleitos, em contraposição com os restantes distritos da colónia, que apenas elegem um vogal, pareceu desnecessário conservar o Presidente da Câmara Municipal de Lourenço Marques, que por esse motivo foi eliminado.

A representação dos vogais electivos no conselho, aparte a exclusão do Presidente da Câmara Municipal de Lourenço Marques, conservou se igual à que está em vigor.

Todas as nações coloniais adoptam o sistema de pôr ao

lado do governador geral um conselho com funções consultivas e deliberativas para com elle cooperar na administração da colónia.

Nas colónias inglesas da coroa a composição d'este conselho é muito diversa conforme as condições locais. Em umas elle é composto sómente de funcionários, como acontece ainda nas nossas possessões, excepto Moçambique; em outras admitem-se na constituição do conselho indivíduos estranhos à administração, os quais são designados pelo governador ou escolhidos por certas corporações locais, havendo em alguns casos vogais indígenas. Neste caso o conselho divide-se em Conselho Legislativo e Executivo, mas os vogais estranhos à administração sómente fazem parte do primeiro.

No entanto, na formação do conselho, atende-se sempre a esta circunstância capital — o número dos vogais estranhos à administração é sempre muito inferior ao dos outros vogais, para que a supremacia fique do lado do Governo, que, embora reconheça a utilidade de dar representação às forças vivas da colónia, não vai até o ponto de tornar decisiva a sua acção na marcha dos negócios públicos.

Haja vista o que succede por exemplo com o Conselho do Governo de Hong-Kong e suas dependências.

Este Conselho é constituído por sete vogais officiais que são o Governador, o Secretário Geral, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral e três outros funcionários escolhidos pelo Governador; e por três vogais estranhos à administração a saber: um chinês nomeado pelo Governador, e outro que é escolhido pela corporação dos juizes de paz e outro designado pela Câmara do Comércio, mas devendo todos três receber a confirmação do Governo da metrópole.

Nas colónias francesas succede cousa idêntica.

O Conselho privado das Antilhas da Reunião e doutras colónias a que este tipo foi aplicado também, é apenas composto de cinco membros que são o Governador, o Secretário Geral, o Procurador Geral e dois *notáveis*, de nomeação do Governador. A este Conselho podem assistir com voto consultivo sobre os assuntos da sua especialidade certos chefes de serviço. O mesmo succede com os Conselhos de Administração.

O Conselho do Governo da África Occidental Francesa tem a seguinte organização:

O governador geral, o general comandante superior das tropas, o contra-almirante comandante da divisão naval, o secretário geral, os governadores do Senegal, Alto Snegal e Niger, da Guiné, da Costa do Marfim e do Dahomey, o procurador geral, o comissário do Governo para a Mauritânia, os chefes de serviços gerais, o Presidente do Conselho Geral, um Conselheiro privado do Senegal designado pelo governador geral, um dos habitantes notáveis por cada uma das colónias acima mencionadas, também designados pelo governador geral e o seu chefe do gabinete.

O Conselho Superior da Indo-China tem uma composição idêntica ao antecedente. Elle é constituído por 33 vogais, dos quais apenas 11 são estranhos à Administração da União Indo-chinesa.

A França portanto, como a Inglaterra, tem tido o cuidado de precaver a acção do Governo local das influências exageradas que uma grande representação de vogais estranhos aos serviços públicos poderia muito naturalmente exercer, pondo em constante conflito elementos de tendências por vezes tam opostas e em difficil situação os governos coloniais.

E é de notar que o princípio de eleição entra numa parcela insignificante na escolha dos notáveis que tem de fazer parte dos conselhos; o processo principal e em muitos casos o único é o da simples designação feita pelo governador geral.

Certamente ao estudar estas interessantes questões de

administração colonial ninguém poderá supor que a Inglaterra ou a França não sejam respeitadoras das liberdades públicas e dos direitos que ao povo assistem de interferir pelos seus representantes nos negócios da governação pública.

É preciso porém não esquecer que nas colónias, onde vigoram estas organizações administrativas, a parte civilizada da população representa uma acentuada minoria da população geral, em que o elemento indígena está por emquanto muito longe do estado social que poderia conduzi-lo à conquista duma condição jurídica e política semelhante à dos seus dominadores.

Estabelecer as justas proporções entre as tendências sempre exageradas de domínio que se manifestam na população branca e a situação de inferioridade social do indígena, de modo que não haja oppressões dum lado e do outro rebeliões, é problema de difficil solução, mas que evidentemente exige para a conveniência dos povos e para a garantia dos direitos de soberania do governo que este não tenha que arrostar com a supremacia dos elementos estranhos à administração da colónia.

Nesta orientação de idéias talvez fôsse para desejar que na constituição do Conselho de Governo de Moçambique se respeitasse um pouco mais o princípio a que tam grande consideração se presta em França e Inglaterra, tanto mais que a prática tem evidenciado a pequena capacidade eleitoral da colónia para o preenchimento dos vogais eleitos do conselho, desde que, como é justo, esses vogais não possam ser funcionários públicos.

Mas estranho pareceria que, tendo a organização de 1907 conferido à colónia, e sobretudo à sua capital, tam amplas regalias, que excedem tudo o que em semelhantes condições se pratica em colónias similares estrangeiras, fôsse agora o primeiro Congresso da República cercear essas faculdades, a que a cidade de Lourenço Marques já se habituou, embora a consciencia dos que imparcialmente vejam a questão não possa deixar de reconhecer que o Conselho do Governo possui um número de vogais eleitos superior às disponibilidades de homens competentes que a população branca da colónia oferece.

Dentre as pequenas alterações introduzidas no actual regime do Conselho do Governo, cuja menção não vale a pena fazer, destaca se a do § 6.º do artigo 63.º que estabelece um subsídio e passagem de ida e volta a abonar aos vogais eleitos que tenham de fixar residência temporária na cidade de Lourenço Marques por motivo de cooperarem nos trabalhos do conselho.

Esta deslocação representa sempre um sacrificio, em que a lesão de interesses pôde ser considerável. Justo é por isso que haja uma pequena compensação.

O facto de na organização em vigor se não ter atendido a esta circunstancia tem dado lugar a que os distritos da colónia sejam representados no Conselho do Governo quasi exclusivamente por individuos que tem residência permanente em Lourenço Marques, o que certamente não está em harmonia com a intenção do legislador.

As attribuições do Conselho do Governo são aproximadamente as mesmas que constam do decreto de 23 de Maio de 1907, com as modificações a que noutra lugar se fez referencia.

O conselho pode adoptar disposições de execução permanente, que não vão de encontro às leis e decretos existentes, mas aquellas que não estejam nestas condições tem que ser submetidas à sanção do governo da metrópole, sem o que não podem vigorar, excepto, se com o voto de urgência forem postas provi-oriamente em execução, para evitar prejuizo do immediato progresso e boa administração da colónia.

É necessário porém que a acção tutelar do governo se exerça com a diligencia e brevidade que os negócios da colónia exigem e que portanto, como muitas vezes succede, as deliberações do governador geral, em conselho, não fi-

quem indefinidamente esquecidas, ou demoradas sem sobre elas se adoptar qualquer resolução.

Para evitar as consequências desta inércia administrativa determina o § único do artigo 21.º que se tornem executórias as deliberações sobre as quais o governo não tenha resolvido passados três meses depois da entrada delas no Ministério das Colónias.

Esta disposição, que nenhum inconveniente pode trazer e que só apresenta a vantagem de exigir que se trabalhe depressa, não constitui matéria nova em direito administrativo, porque de há muito que é adoptada no regime municipal.

Ao Governador Geral é conferido o direito de veto sobre as deliberações do Conselho do Governo que não sejam tomadas na conformidade da lei.

Em relação a todas as outras o Governador pode resolver, quando não se conformar com elas, que o assunto seja novamente discutido e votado dentro dum período de tempo que não poderá exceder um ano.

Se a nova votação for idêntica à primeira, o governador dará execução à deliberação do conselho, caso não seja necessária a confirmação do Governo da metrópole, submetendo-a à apreciação deste no caso contrário.

Estas disposições são aconselhadas, como elemento de ponderação a exercer sobre o conselho, sem lhe diminuir todavia as faculdades que a lei lhe concede.

Ao Governador compete exercer essa influência, não só porque é o mais competente para em certos casos apreciar a oportunidade das medidas que se pretende adoptar como também é a elle que cabe a responsabilidade da politica e da administração gerais da colónia.

Trata o capítulo xv do Conselho Executivo, que pela primeira vez figura em diplomas desta natureza.

Este conselho, que é adoptado também em colónias estrangeiras, e que é por assim dizer um desdobramento do Conselho do Governo, em que não falta a representação de elementos estranhos à administração da colónia, é necessário não só para funcionar como corpo consultivo do Governador, quando o Conselho do Governo não estiver em exercício, mas também para com o seu voto afirmativo deliberar nos assuntos consignados no artigo 19.º, quer como estação tutelar das corporações municipais, quer como auxiliar da administração da colónia.

Este conselho é, pela sua constituição, de carácter permanente, e por isso se explica que as suas atribuições fôsem subtraídas ao Conselho do Governo, o qual, por ter uma sessão ordinária anual de três meses, não deve occupar-se de assuntos secundário que pela sua natureza apparecem durante todo o ano e para os quais seria por tanto impraticável reuni-lo extraordinariamente.

O Conselho de Província ficou com organização e atribuições quasi idênticas às que actualmente possui, excepção feita da que lhe impõe o julgamento de todas as questões que são da competência dos conselhos de distrito em assuntos do contencioso administrativo respeitante ao distrito de Lourenço Marques, o que equivale a dizer que para esta circumscrição administrativa o Conselho de Província funciona como Conselho de Distrito.

Foi suggerida esta modificação pela dificuldade que a experiência tem demonstrado em apparecerem em Lourenço Marques pessoas competentes, não funcionários públicos, para occuparem todos os lugares de eleição dos corpos administrativos.

Principalmente pelo que respeita à constituição do conselho de distrito essa deficiência tem-se evidenciado duma maneira muito sensível.

Eis o motivo porque, sem prejuizo, antes com vantagem para o serviço, se eliminou o conselho do distrito de Lourenço Marques, passando as suas funções de contencioso para o Conselho de Província.

O capítulo respeitante à divisão territorial não sofreu alterações dignas de registro.

No dos governadores de distrito algumas modificações se fizeram que vale a pena mencionar.

Estabelece a organização de 1907 que estes governadores sejam sempre individuos da classe militar. Não offerecendo a menor dúvida que este critério é o que melhor se adapta aos territórios ainda não completamente pacificados ou nos quais não esteja ainda solidamente garantido um regime de administração civil, é no entanto admissível e mesmo natural que nos distritos que não se encontram em tais condições os governadores possam pertencer à classe civil.

Ao Conselho do Governo compete apreciar se há ou não inconveniente em o governador, em tais condições, deixar de ser militar.

Segundo a legislação em vigor a competência dos governadores de distrito em matéria de regulamentação de serviços é nula ou quasi nula, havendo por isso necessidade de concentrar no Governo Geral funções que podem muito bem ser desempenhadas por aquelas autoridades.

Por tal motivo e para desaccumular funções com vantagens na execução dos serviços determinou-se que os governadores de distrito tenham competência para estabelecer em *Alvarás* a pena de prisão até um mês e de multa até 100\$000 réis.

Algumas disposições melhoraram também o capítulo relativo aos chefes de serviço distritais, no número dos quais passou a figurar o Inspector de Fazenda, em lugar do Escrivão de Fazenda, em obediência a um novo plano de organização dos serviços fazendários da colónia.

Aos conselhos de distrito conservaram-se aproximadamente as mesmas atribuições que já tem, mas modificou-se a sua constituição, tornando-a mais adequada às condições locais.

Nos capítulos respeitantes aos administradores de conselho e aos capitães mores poucas alterações se fizeram que mereçam menção pormenorizada.

No que se refere aos administradores das circumscrições civis o mesmo succedeu, a não ser na parte que fixa as suas atribuições, a que se julgou desnecessário dar no projecto o desenvolvimento que tem no decreto de 1907, porque dum modo muito mais completo delas se occupa o regulamento respectivo.

O regime municipal não sofreu profundas alterações. Eliminaram-se as edilidades, por parecerem desnecessárias, visto as comissões municipais poderem ser estabelecidas em todas as localidades que reclamem serviços de carácter municipal, desde que estejam em condições de ser elevadas à categoria de vilas, o que está nas faculdades do governador geral em Conselho.

Quando as condições de desenvolvimento local sejam incompatíveis com a classificação urbana de vila, tam insignificante deve ser a povoação que motivo algum poderá haver que nela exija o estabelecimento do regime municipal e em tais circunstâncias será sufficiente a acção administrativa do Governo.

Na colónia poderá haver, portanto, duas categorias de municipalidades — a câmara municipal, eleita, e a comissão municipal, de nomeação do governador geral.

Ficam sujeitas somente ao regime das câmaras municipais as povoações que tenham uma população europeia de, pelo menos, 2:000 individuos. É a doutrina estabelecida na organização em vigor e sobre ela tem aqui completo cabimento as considerações já feitas a propósito da constituição do Conselho do Governo.

Os nossos processos administrativos de longa data introduziram nas colónias o regime municipal, moldado nos mesmos principios que os códigos applicam às municipalidades da metrópole, e neste particular o nosso país avançou dalguns anos as tendências da administração assimiladora da França, por isso que foi em 1845 que o Código Administrativo de 1842, ainda hoje vigente em grande

parte do nosso domínio ultramarino, foi aplicado às colónias, ao passo que a criação dos conselhos gerais e municipais das colónias francesas remonta ao «Senatus Consulto» de 1854, modificado posteriormente pelo de 1866, que, no entanto, applicavam o regime municipal sómente às ilhas da Martinica, de Guadalupe e da Reunião.

Foi sómente a partir de 1872 que este regime se tornou extensivo a outras colónias francesas, na preocupação dominante de assimilar completamente as instituições coloniais às existentes na metrópole.

Não poderá de forma alguma considerar-se um erro político e administrativo a organização do regime municipal nas nossas colónias.

Ele está nas tradições do povo português e é uma condição indispensável do desenvolvimento das liberdades locais, preparando pouco a pouco os habitantes dos principais centros das colónias para os vãos audaciosos da autonomia.

O que é preciso, porém, é não comprometer esta acção civilizadora, introduzindo prematuramente as instituições municipais em localidades que não possuam o necessário grau de desenvolvimento para o exercício de tam importantes atribuições, e dotando as com um regime administrativo uniforme, que é a tendência dominante do espirito assimilador.

Isto se evitará organizando um Código Administrativo adequado às condições especiais da colónia, como se prescreve no § único do artigo 155.º do projecto, onde são dados ao governador os meios de o conseguir, pois doutra forma não será fácil, como a prática o tem demonstrado.

Resta por último fazer uma ligeira referência ao capítulo que trata do quadro administrativo. Neste projecto não se fez mais do que indicar a constituição deste quadro, eliminando-se por conseguinte todas as disposições da organização de 1907 que se referiam à nomeação, promoção, colocação, transferência e demissão dos respectivos empregados, por serem estes assuntos mais próprios dum diploma geral, que seja por assim dizer o estatuto dos empregados civis das colónias, não só dos do quadro administrativo, mas dos de todos os outros quadros

Eis elucidadas dum modo geral e incompleto as principais disposições do presente projecto.

Não tem elle a pretensão de ser um trabalho perfeito, mas representa uma tentativa sincera de dotar a colónia de Moçambique com uma organização adequada às condições do seu actual estado de progresso.

Disposições que constituem em alguns casos matéria inteiramente nova e que tem uma significativa importância para a administração da colónia e para desbravar o caminho da sua futura autonomia servirão de pedra de toque da sua capacidade administrativa.

Certo é, porém, que as leis são boas ou más, não só pelas suas qualidades de adaptação ao meio social, mas também pela maneira como são postas em execução, e no caso particular de que se trata o ponderado exercício da acção tutelar do governo da metrópole, a competência e o critério do governador geral e o bom senso e illustração dos conselhos de que elle é assistido constituirão as melhores garantias de que pode cercar-se a administração da colónia na applicação da lei que o presente projecto pretende criar.

Mas para que esta aspiração não seja uma quimera que venha aumentar o cortejo das desilusões, indispensável é que o culto das competências se imponha à metrópole e à colónia como um alto preceito de moral política na escolha dos homeus que são chamados a cooperar na grandiosa obra de civilização, que o império das circunstâncias está impondo ao nosso importante domínio da África Oriental. = *Alfredo Augusto Freire de Andrade* = *Eusébio da Fonseca* = *Arnaldo de Novais Guedes Rebelo* = *João Pinto dos Santos* = *José Maria de Sousa Andrade* = *Manuel Fratel* = *Augusto Ribeiro* = *Arnaldo Mendes Norton*

de Matos = *Pedro de Azevedo Coutinho* = *Francisco de Paula Cid* = *António da Silva Gouveia* = *António José Gonçalves Pereira* = *João Augusto Martins* = *Constâncio Roque da Costa* = *Marcos Ben-sabat* = *Francisco Marques Ribeiro* = *Ernesto de Vilhena* = *José de Oliveira Serrão de Azevedo*, relator.

Projecto de reorganização administrativa da provincia de Moçambique

CAPÍTULO I

Da administração em geral

Artigo 1.º A provincia de Moçambique comprehende todo o território português na África Oriental. A sua capital é a cidade de Lourenço Marques.

§ único. As áreas do território sob a administração de companhias privilegiadas são partes integrantes do território da colónia, conquanto tenham organização estabelecida em leis especiais.

Art. 2.º A administração da colónia será exercida, nos termos desta lei:

- a) Pelo governo da metrópole;
- b) Pelo governo da colónia.

Art. 3.º Compete ao governo da metrópole Exercer as atribuições do poder executivo que excederem a competência do governo da colónia.

§ único. Em matéria legislativa o Governo tem o direito que a Constituição lhe confere.

Art. 4.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos que, por excederem as atribuições do governo da colónia, tenham de ser objecto de disposição legislativa ou regulamentar do governo da metrópole.

Art. 5.º A colónia de Moçambique é pessoa moral, nos termos do Código Civil.

Art. 6.º A colónia goza da sua autonomia financeira, nos termos prescritos nesta lei.

Art. 7.º As despesas serão limitadas às autorizações orçamentais, e a parte disponível das receitas, bem como os empréstimos contraídos, utilizados, única e exclusivamente, em obras de iniciativa da colónia, com prévia autorização do Ministro.

Art. 8.º A colónia tem o seu orçamento próprio, separado inteiramente dos orçamentos das outras colónias, e os saldos que porventura apresentar não poderão ser distraídos em applicações alheias à colónia.

§ 1.º No caso de o orçamento da colónia apresentar *deficit* será este coberto pela forma prescrita no n.º 2.º do artigo 21.º desta lei.

§ 2.º O orçamento da colónia anualmente elaborado, aprovado e executado consoante o disposto nesta lei, descreverá todas as receitas e despesas, inclusive as que estiverem especialmente a cargo de comissões administrativas, e outros corpos análogos com capacidade para cobrar receitas próprias e regular a sua applicação.

Art. 9.º As despesas que directa ou indirectamente, interessarem à colónia, serão distribuídas entre o seu orçamento e o da metrópole, segundo as regras seguintes:

1.º Pertencem ao orçamento da metrópole:

- a) As despesas com a administração central, e com os serviços dela dependentes, tais como: institutos de instrução e beneficência; e as de propaganda e publicidade;
- b) O estabelecimento e custeio dos serviços de navegação e de telegrafia entre a metrópole e a colónia, e outros de interesse comum, bem como o pagamento de subsídios a empresas desta espécie;
- c) O custeio das expedições militares enviadas extraordinariamente para submeter povos rebeldes, ou outras operações de manutenção da soberania nacional determinadas pelo governo da metrópole;

d) As despesas com as missões de delimitação e de estudo, quando a iniciativa da sua organização não partir do governo da colónia;

e) As despesas com os estabelecimentos penais, e as de passagens e conservação na colónia de degredados e outros indivíduos que forem enviados da metrópole e doultras colónias para nela cumprirem penas;

2.º Pertencem ao orçamento da colónia:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) As despesas com a realização de obras de fomento e de desenvolvimento das fontes de receita;

c) O pagamento das anuidades dos empréstimos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por êle tomados;

d) As despesas de passagens de funcionários ao serviço da colónia e doutro pessoal por ela requisitado.

e) Um subsídio à metrópole para compensação das despesas designadas na alínea a) do n.º 1.º dêste artigo, o qual será correspondente à parte que lhe couber na divisão de metade do total dessas despesas por todas as colónias na proporção das suas receitas ordinárias.

Art. 10.º Os bens mobiliários e imobiliários, provenientes de concessões feitas pelo Estado em Moçambique, pertencem a esta colónia, que em nenhuma hipótese os poderá alienar, hipotecar ou dar em caução sem expresso consentimento do Govêrno da metrópole.

§ único. Todos os rendimentos da procedência indicada neste artigo constituem receitas da colónia aplicáveis às suas despesas, como quaisquer outras.

CAPÍTULO II

Do governador geral

Art. 11.º A colónia de Moçambique será superiormente administrada por um governador geral, cuja nomeação deverá sempre recair em individuo da classe civil ou militar de mérito já revelado no desempenho de funções administrativas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 12.º O prazo de serviço do governador geral é de cinco anos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido por períodos successivos de três anos.

§ 1.º O governador geral só poderá ser demitido durante o prazo de serviço da primeira nomeação ou das reconduções, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, sendo previamente ouvido acerca das acusações que lhe formularem, e depois de consultado sobre o processo o Conselho Colonial;

§ 2.º Antes de terminados os prazos acima estabelecidos, o Govêrno poderá exonerá-lo por doença, e o governador poderá pedir a sua exoneração alegando quaisquer fundamentos justificativos que poderão ser atendidos, excepto se já estiver iniciado contra êle processo por qualquer falta indicada no § anterior;

§ 3.º Do decreto que o demitir ou do despacho que não permitir a sua exoneração, há recursos nos termos legais.

Art. 13.º O governador geral é o agente e o representante do Govêrno da metrópole na colónia e exerce a suprema autoridade civil e militar e as atribuições do poder executivo nos termos desta lei.

§ único. O governador geral prestará a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da sua nomeação estiver já no ultramar, perante a pessoa de quem receber o govêrno. O não cumprimento das suas funções sujeita-o às responsabilidades civis e criminais em harmonia com as leis.

Art. 14.º O governador geral goza na Colónia das honras que no continente são conferidas aos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, precedendo a todos os funcionários eclesiásticos, civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem.

Art. 15.º O governador geral terá dois ajudantes de campo, e, quando as necessidades do serviço o exigirem, um ou dois officiais às ordens, todos da sua escolha;

tanto uns como os outros poderão ser da armada, do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

Art. 16.º Compete ao governador geral da colónia, como agente e representante do govêrno da metrópole:

1.º Exercer as atribuições que competem na metrópole aos Ministros de Estado quando não forem exceptuadas especialmente em outros diplomas;

2.º Representar a soberania nacional em todo o território, com precedência em todos os actos solenes, festividades nacionais e outros da mesma natureza; corresponder-se, no exercício dessa função, com os funcionários consulares doutros países estabelecidos na colónia, bem como com as primeiras autoridades das colónias ou protectorados estrangeiros directamente ou por intermédio dos funcionários consulares portugueses estabelecidos nas referidas colónias ou protectorados retribuir as suas visitas, e praticar os demais actos de cerimonial que forem necessários;

3.º Cumprir as ordens e instruções do Govêrno da metrópole sobre os serviços da administração da colónia, e desempenhar-se de qualquer especial incumbência de carácter político ou diplomático de que por êsse Govêrno seja encarregado;

4.º Informar sobre todos os assuntos de interesse público e sobre os de interesse particular que com o primeiro tenham correlação;

5.º Fiscalizar as companhias privilegiadas e exercer sobre elas a acção que lhe fôr conferida pela legislação que vigorar.

§ único. Quando o governador geral da colónia não estiver presente nos lugares onde tenham de ser exercidas as funções que lhe incumbem pelo n.º 2.º dêste artigo, exercê-las hão, na qualidade de seus delegados e representantes, os governadores de distrito, ou os das companhias privilegiadas, na respectiva área de jurisdição.

Art. 17.º Compete ao governador geral como superior autoridade militar da colónia:

1.º Exercer as atribuições inerentes aos vice-almirantes comandando em chefe, aos generais comandantes das divisões do exército da metrópole e as que lhe forem especialmente cometidas em outros diplomas;

2.º Distribuir o pessoal militar pelas diversas comissões de serviço, e exercer sobre êle a competência disciplinar marcada nas leis respectivas.

Art. 18.º Compete ao governador geral, como superior autoridade civil da colónia:

1.º Exercer todas as atribuições, que, pelo Código Administrativo e mais leis que vigorarem, competem aos governadores civis;

2.º Exercer a fiscalização sobre estrangeiros e evitar a entrada na colónia ou ordenar a expulsão dos que nela residirem se se encontrarem nos casos seguintes:

a) Quando a sua presença constitua perigo ou possa acarretar inconvenientes, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) Quando sejam individuos que tenham sofrido já condenações por crimes, a que nas nossas leis correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo emigrados políticos;

c) Quando sejam alienados ou sofram de doença cuja importação convenha evitar.

§ 1.º Nas expulsões respeitar-se hão as convenções internacionais que houver, não sendo nunca ordenadas senão com fundamento em interesse da ordem pública.

§ 2.º Sempre que os expulsos não cumpram a ordem de expulsão, voltando de novo à colónia, sem consentimento do governador, serão processados e condenados por desobedientes e postos de novo na fronteira depois de sofrida a pena.

§ 3.º Fica autorizado o governador geral a fazer o

regulamento necessário à execução do n.º 2.º deste artigo.

3.º Distribuir os funcionários civis da colónia pelas diversas comissões de serviço, e exercer sobre elles competência disciplinar, exceptuando os judiciais, ou directamente dependentes, por disposição especial do governo da metrópole.

4.º Dirigir a política indígena.

§ 1.º A competência disciplinar do governador geral é a que estiver fixada nas leis e nos regulamentos respectivos.

§ 2.º A excepção consignada no n.º 3.º em relação aos funcionários judiciais não prejudica a natural subordinação administrativa desses funcionários para com a primeira autoridade da colónia.

Art. 19.º Compete ao governador geral, ouvido o Conselho Executivo e com o seu voto afirmativo:

1.º Conceder ou negar aprovação às deliberações das corporações municipais que devam subir à sua apreciação;

2.º Transferir as verbas dum para outro artigo dentro do mesmo capítulo do orçamento da colónia e as sobras dum para outro capítulo por meio de portaria justificativa, não podendo em caso algum as verbas de material ser applicadas a despesas com pessoal;

3.º Decidir sobre as reclamações e recursos interpostos dos actos dos governadores de distrito e doutros funcionários administrativos, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer;

4.º Julgar em primeira instância as reclamações contra as deliberações do conselho de provincia, a que se refere a alínea b) do n.º 1.º do artigo 86.º desta lei, quando o referido conselho as tome na qualidade de conselho de distrito de Lourenço Marques; e em segunda instância as questões que o mesmo conselho de provincia conheça em primeira instância nos termos da alínea a) do n.º 1.º do mencionado artigo 86.º

Art. 20.º Compete ao governador geral, ouvido o Conselho de Governo e com o seu voto afirmativo:

1.º Declarar, por período não excedente a 30 dias, o estado de sitio em qualquer ponto da colónia, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, dando immediata conta ao Ministro das Colónias.

2.º Classificar as povoações e criar corporações municipais, de harmonia com as disposições desta lei;

3.º Lançar o imposto indígena, de palhota, capitação ou outra espécie.

4.º Definir e regular o estatuto civil, político e criminal dos indígenas;

5.º Regulamentar a execução das leis, decretos e outros diplomas promulgados na metrópole para a colónia, podendo impor às transgressões a pena de prisão até três meses e de multa até 500\$000 réis;

6.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e dos outros corpos administrativos;

7.º Adoptar disposições de execução permanente tendentes a regularizar ou a simplificar os serviços, ao desenvolvimento moral e intelectual e ao fomento económico da colónia, sempre que não envolvam alteração das leis e decretos em vigor.

§ único. A declaração do estado de sitio sómente pode ser votada quando a iniciativa tenha partido do governador geral.

Art. 21.º Compete ao governador geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo e a prévia aprovação do Governo da metrópole:

1.º Pôr em execução o orçamento da colónia;

2.º Contrair empréstimos;

3.º Lançar contribuições e impostos, sem prejuízo da especial competência do n.º 3.º do artigo 20.º;

4.º Fixar a organização dos quadros privativos dos diversos serviços da colónia, seu provimento, vencimentos e demais condições;

5.º Adoptar disposições de execução permanente tendentes a regularizar ou a simplificar os serviços, ao desenvolvimento moral e intelectual e ao fomento económico da colónia, quando contenham alteração das leis ou decretos em vigor, mas exceptuando-se os assuntos referidos no artigo 22.º

§ único. Consideram-se aprovadas pelo Governo da metrópole as deliberações do Conselho de Governo submetidas à sua sanção e sobre as quais elle não tenha resolvido dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias, que deverá immediatamente acusar a sua recepção.

Art. 22.º Não é permitido ao Governador Geral:

1.º Alterar o disposto nesta lei;

2.º Alterar a organização do poder judicial;

3.º Alterar a organização militar de mar e terra;

4.º Alterar o regime monetário;

5.º Alterar o regime pautal;

6.º Alterar o regime de concessão de terras;

7.º Alterar o regime de concessões mineiras;

8.º Estatuir contra os direitos civis e políticos dos cidadãos não compreendidos no n.º 4.º do artigo 20.º;

9.º Fazer e assinar tratados, convenções e acordos com potências e colónias estrangeiras, declarar-lhes a guerra ou concluir a paz;

10.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania ou de construção de vias férreas, telégrafos e de exploração de portos;

11.º Conceder pensões, subsídios, garantias de juro e exclusivos de qualquer natureza;

12.º Prover benefícios eclesiásticos;

13.º Ingerir-se na decisão das questões judiciais.

§ único Os projectos de lei ou de decretos sobre os assuntos designados neste artigo serão submetidos à informação do Governador Geral, quando da colónia não tenha partido a iniciativa dos mesmos.

Art. 23.º O governador com o voto afirmativo do Conselho do Governo poderá pôr em execução, provisoriamente, em caso de urgência as providências designadas no n.º 5.º do artigo 21.º e 5.º, 6.º e 7.º do artigo 22.º, dando logo dêsse facto conhecimento ao governo da metrópole, quando se preveja que sem isso pode haver prejuizo para o immediato progresso e boa administração da colónia.

Art. 24.º O governador geral, no exercício das atribuições que por esta lei lhe são conferidas, expede portarias, as quais deverão nos seus preâmbulos justificar resumidamente as disposições do texto.

Art. 25.º Todos os actos ou resoluções do governador geral podem, em qualquer tempo, ser alterados ou revogados por outros actos ou resoluções da mesma autoridade, salvo se tiverem servido de base a sentença judicial ou decisão dos tribunais administrativos, ou dado origem a direitos adquiridos.

§ 1.º Os actos ou resoluções do Governador Geral, em assuntos meramente de administração, podem ser simplesmente anulados pelo Governo, mas só nos casos de incompetência, excesso de poder ou violação da lei, independentemente de reclamação de qualquer pessoa e enquanto não tiverem produzido direitos.

§ 2.º Se houver reclamação, e este recurso hierárquico tiver sido interposto no prazo designado para o contencioso, poderá da sua decisão, ainda que confirmatória, interpor-se recurso contencioso.

A falta de decisão no prazo de 4 meses considera-se como rejeição do recurso.

Art. 26.º Dos actos do governador geral há recurso

para as estações competentes, interposto pelos interessados, directos ou indirectos nos termos e pela forma prescritos nas leis especiais.

Art. 27.º O governador geral não pode ausentar-se da colónia sem prévia licença do Ministro das Colónias e quando, por motivo de serviço, tiver de sair da capital para outro ponto da colónia, dará de tal facto notícia immediata, e pela via mais rápida, ao referido Ministro.

Art. 28.º Na falta de governador geral, ou quando este estiver ausente da colónia, fará as suas vezes, como encarregado do governo, acumulando com as próprias funções, o secretário geral efectivo ou, na falta d'este, o chefe de serviço efectivo a seguir na ordem prescrita no § 2.º do artigo 33.º

§ único. O encarregado do governo exercerá, sendo necessário, todas as atribuições que por esta lei são conferidas ao governador geral, mas deverá, quanto possível, limitar a sua acção aos negócios occorrentes, e conformar-se, na resolução d'elles, com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiver ou obtiver do governador geral.

Art. 29.º Quando o governador geral estiver em visita à colónia ou impedido por doença, os chefes de serviço nos assuntos que a cada um competirem, resolverão em nome do governador geral os negócios occorrentes, conformando-se na resolução d'elles com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiverem ou obtiverem do governador geral.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, o governo da colónia, será pessoalmente representado nas suas relações officiais com os cônsules das nações estrangeiras e entidades estranhas à colónia, bem como nas cerimoniaes de visitas ou cumprimentos, e nas solenidades publicas pelo secretário geral efectivo e, na falta d'este, pelo chefe de serviço efectivo a seguir na ordem fixada no § 2.º do artigo 33.º

§ 2.º A correspondência e as communicações indispensáveis com o Ministério e outras estações estranhas à colónia serão feitas em nome do governador geral.

Art. 30.º O Governador enviará, sem falta, anualmente ao Governo da metrópole um relatório circumstanciado sobre a administração da colónia.

§ único. Este relatório deverá ser enviado no prazo máximo de seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo. Será motivo de demissão do governador o não cumprimento desta disposição da lei.

CAPÍTULO III

Da repartição do gabinete

Art. 31.º Junto do governador geral, e a elle directamente subordinada, funciona uma repartição do gabinete, cujo chefe poderá ser um official superior, capitão ou tenente de exército ou da armada, ou um funcionário civil em serviço na colónia.

§ único. Nesta repartição prestam serviço os ajudantes de campo e um official do quadro administrativo, especialmente incumbido das funções de arquivista.

CAPÍTULO IV

Do Inspector Superior de Fazenda

Art. 32.º Na capital da colónia e com absoluta independência no exercicio das suas funções haverá um inspector superior de fazenda, escolhido entre os inspectores de fazenda da colónia e chefes de Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colónias, e cujas atribuições são as seguintes:

1.º Dar parecer em todos os assuntos de fazenda em que fôr consultado pelo governador geral.

2.º Superintender em todos os serviços de fazenda, fiscalizando e inspecionando esses serviços em toda a colónia.

3.º Preparar o orçamento da colónia, no qual não será permitido:

a) Inscrever receitas ou despesas que não estejam autorizadas por qualquer diploma legal.

b) Criar serviços novos que importem despesa de qualquer natureza.

c) Aumentar vencimentos, salários ou quaisquer retribuições dos empregados da colónia.

d) Introduzir quaisquer alterações que sejam contrárias à legislação em vigor na colónia.

§ 1.º Poderão introduzir se todas as despesas que pelo governador geral e nos termos da presente lei forem julgadas necessárias para caminhos de ferro, portos, edificios públicos de qualquer natureza, irrigação e trabalhos de agricultura, desde que tais despesas se compreendam dentro das receitas da colónia.

§ 2.º O orçamento será remetido ao Ministério das Colónias pela via mais rápida, até 15 de Abril de cada ano, impreterivelmente.

4.º Colocar os inspectores e mais pessoal de fazenda nos distritos onde o mesmo pessoal será distribuido depois pelo inspector distrital.

5.º Resolver sob sua responsabilidade, dando immediato conhecimento ao Ministério das Colónias, todas as dúvidas sobre o serviço do visto em documentos de despesa das repartições de fazenda distritais.

§ 1.º Junto do inspector superior de fazenda e por elle dirigida funcionará uma repartição denominada, Inspeccão Superior de Fazenda, a quem compete centralizar todas as contas e mais documentos, a enviar para o Ministério das Colónias, tanto de natureza civil como militar.

a) Esta repartição será dividida em duas secções, a secção civil e a secção militar, sendo a primeira dirigida por um sub-inspector de fazenda e a segunda por um capitão da administração militar.

§ 2.º O inspector superior de fazenda dará conhecimento ao Ministério das Colónias da correspondência que trocar com o governador geral em matéria consultiva.

§ 3.º Em diploma especial serão reguladas as atribuições do inspector superior de fazenda e as suas relações com os chefes de serviço da colónia.

CAPÍTULO V

Dos chefes de serviço da colónia

Art. 33.º Os serviços da administração da colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, e os funcionários delas encarregados receberão o nome de chefes de serviço da colónia.

§ 1.º São chefes de serviço:

a) O secretário geral;

b) O chefe do estado maior;

c) O inspector de obras publicas;

d) O chefe dos serviços de marinha;

e) O secretário dos negócios indígenas.

f) O chefe do serviço de saúde.

§ 2.º A ordem de precedência entre os chefes de serviço efectivo é regulada, exceptuando o secretário geral, que ocupa o primeiro lugar, pela data das suas nomeações e em igualdade de data pela ordem decrescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos effectivos pela ordem indicada para estes.

Art. 34.º Os chefes de serviço são os agentes immediatos ao governador geral na administração da colónia, despacham com elle directamente, e expedem, em seu nome, aos governos de distrito, as ordens e as instruções necessárias à boa execução dos serviços respectivos.

§ 1.º Quando o despacho do governador geral prescrever orientação geral ou especial a seguir no respectivo ramo de serviço, ou restringir a interpretação de disposições legais, envolver aquisição de direitos ou autorização de despesa, implicar o uso de competência discipli-

nar, ou, ainda, alterar a prática seguida até então, deverá esse despacho ser lançado no processo a que disser respeito, ou em parecer escrito do chefe de serviço sobre o assunto.

§ 2.º Em casos de expediente usual, previstos nas leis e regulamentos, poderá o governador geral delegar nos chefes de serviço competência para os resolver em seu nome.

§ 3.º Em assuntos de carácter estritamente técnico, ou de simples informação, poderão os chefes de serviço corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos.

§ 4.º No distrito de Lourenço Marques os chefes de serviço dão directamente às estações deles dependentes as ordens e as instruções necessárias.

Art. 35.º Os chefes de serviço podem corresponder-se em assuntos técnicos directamente com o Ministério das Colónias enviando à Secretaria geral da Colónia as respectivas sinopses quando para isso tenham autorização do governador geral.

CAPÍTULO VI

Do secretário geral

Art. 36.º O cargo de secretário geral será exercido em comissão por indivíduos com um curso superior, de preferência com o curso de direito, de reconhecida competência; e no qual concorram quaisquer das seguintes circunstâncias:

1.º Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, qualquer cargo administrativo judicial ou do Ministério Público em alguma das províncias ultramarinas e, em especial, na colónia;

2.º Ter servido com mais de dois anos, com boas informações, em qualquer repartição superior da metrópole em cargo de categoria não inferior a primeiro oficial, e especialmente na Direcção Geral das Colónias;

3.º Ter sido aprovado, com boa classificação, em concurso para secretário geral dos governos civis do continente e das ilhas adjacentes.

§ 1.º O período de comissão do secretário geral é de cinco anos, podendo ser reconduzido por períodos sucessivos.

§ 2.º O indivíduo provido neste cargo tem direito, enquanto servir, a passagens e outros abonos concedidos aos demais funcionários, e à aposentação, quando esteja nas condições exigidas por lei.

§ 3.º Os magistrados do Ministério Público e os funcionários das repartições da metrópole ou do ultramar que forem nomeados secretários gerais conservam os seus lugares, e o direito ao acesso que lhes possa competir nos quadros a que pertencerem, tornando a eles quando deixem de servir naquele cargo.

§ 4.º O secretário geral prestará a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas perante o governador geral da colónia.

Art. 37.º O secretário geral é o chefe da secretaria geral do governo geral, à qual incumbem:

1.º Os assuntos relativos à administração civil e política da Colónia;

2.º A instrução pública;

3.º Os negócios relativos à agricultura, commercio e industria;

4.º A correspondência com os consules estrangeiros e os governos das colónias vizinhas;

5.º O reconhecimento das assinaturas dos consules de Portugal em documentos que tenham de produzir efeito na província;

6.º O serviço da estatística geral da colónia;

7.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferências, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na colónia.

8.º O registo das recompensas, penas disciplinares e

informações de todo o pessoal civil em serviço na colónia.

9.º A superintendência e a inspecção da Imprensa Nacional da colónia.

10.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da mesma secretaria.

11.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 38.º O secretário geral efectivo é substituído pelo Procurador da República quando impedido por doença, de licença, ou em serviço fora da capital da colónia.

§ único. Na falta do secretário geral efectivo e enquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado efectivamente ou pelo governador geral interinamente é também o Procurador da República quem o substitui.

CAPÍTULO VII

Do chefe do estado maior

Artigo 39.º O cargo de chefe do estado maior é exercido em comissão por um oficial superior ou capitão de qualquer arma do exército habilitado com o respectivo curso, com preferência dos que tiverem o curso do estado maior e que já tenham servido no ultramar, e, em especial, na Colónia.

Art. 40.º O prazo de serviço do chefe do estado maior é de cinco anos, contados da data da apresentação no quartel general da colónia, podendo ser reconduzido.

Art. 41.º O chefe do estado maior é o chefe do quartel general da colónia ao qual incumbem:

1.º Todos os assuntos referentes à guarnição da colónia designados na sua organização militar;

2.º A superintendência sobre o serviço de saúde militar, exceptuada a sua parte tecnica;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo do quartel general da colónia.

4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 42.º Na falta ou impedimento do chefe do estado maior é o sub chefe quem o substitui.

CAPÍTULO VIII

Do inspector de obras públicas

Art. 43.º O cargo de inspector de obras públicas é exercido em comissão por um oficial superior ou capitão de engenharia, ou engenheiro civil de reconhecido mérito e com prática de serviços de engenharia civil, com preferência dos que tenham servido no ultramar, e em especial na colónia.

Art. 44.º O prazo da comissão do inspector de obras públicas é de cinco anos, podendo ser reconduzido.

Art. 45.º O inspector de obras públicas é o chefe dos serviços de obras públicas da colónia, e a ele incumbem:

1.º O estudo e a direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiais necessários ou conveniente para o desenvolvimento económico da província;

2.º A superintendência sobre as direcções das obras públicas, de caminhos de ferro e portos, de correios e telégraphos e de agrimensura, apresentando a despacho do governador geral com a sua informação os assuntos que por elas forem especialmente tratados;

3.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da inspecção de obras públicas;

4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 46.º O inspector de obras públicas é substituído, na sua falta ou impedimentos, pelo seu adjunto.

CAPÍTULO IX

Do chefe dos serviços de marinha

Art. 47.º O cargo de chefe dos serviços de marinha é exercido em comissão por um oficial superior da armada, dando-se preferência aos que tenham servido já no ultramar, e, em especial na colónia.

§ único. O chefe dos serviços de marinha acumulará com as suas funções a de capitão do porto de Lourenço Marques.

Art. 48.º O prazo de serviço do chefe dos serviços de marinha é de cinco anos, contados da data da apresentação na Secretaria dos Serviços de Marinha da colónia, podendo ser reconduzido.

Art. 49.º Ao chefe dos serviços de marinha incumbem:

1.º Todos os assuntos relativos às fôrças navais da colónia e às capitánias;

2.º A coordenação de elementos de estudo, informação e estatística, relativos a todos os assuntos marítimos e dos portos;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da secretaria de que é chefe;

4.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 50.º Na falta ou impedimento do chefe dos serviços de marinha é o adjunto da capitania de Lourenço Marques quem o substitui.

CAPÍTULO X

Do secretário dos negócios indígenas

Art. 51.º O cargo de secretário dos negócios indígenas será exercido por indivíduos da classe civil ou militar que tenham revelado ilustração e conhecimentos dos usos e costumes indígenas, sendo preferidos os que conheçam as linguas cafreais.

Art. 52.º O prazo da comissão de secretário dos negócios indígenas é de cinco anos, podendo ser reconduzido.

Art. 53.º O secretário dos negócios indígenas é o chefe da secretaria dos negócios indígenas da colónia, à qual incumbem:

1.º A regulamentação dos deveres dos régulos e outras autoridades indígenas;

2.º A codificação dos usos e costumes cafreais dos povos indígenas;

3.º A organização do registo civil dos indígenas;

4.º A determinação e fixação das zonas de terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indígenas;

5.º A regulamentação, fiscalização e estatística de todos os actos relativos à saída dos indígenas para fora da província, entrada, e trânsito na mesma, e de todas as estações dentro e fora desta, que exerçam acção directa ou tutelar sobre os indígenas;

6.º A organização dos socorros aos indígenas por motivo de crises agrícolas, inundações e outras calamidades públicas;

7.º A organização do fornecimento a trabalhadores indígenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares;

8.º A coadjuvação nos serviços de recrutamento militar e da policia indígena.

9.º A fiscalização do trabalho indígena;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias que digam respeito a assuntos a cargo da Secretaria dos Negócios Indígenas.

11.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 54.º O secretário dos negócios indígenas é substituído na sua falta ou impedimento pelo empregado de maior categoria da Secretaria dos Negócios Indígenas ou em igualdade de categoria pelo mais antigo em serviço na repartição.

CAPÍTULO XI

Do chefe do serviço de saúde

Art. 55.º O cargo de chefe do serviço de saúde será provido nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de saúde das colónias.

Art. 56.º Incumbe ao chefe de serviço de saúde:

1.º A direcção da repartição de saúde da colónia.

2.º A superintendência e a inspecção de todos os serviços de saúde da colónia, civis e militares, e bem assim da beneficência pública.

3.º A superintendência e a inspecção dos serviços de veterinária, enquanto não funcionarem como serviços independentes, e a apresentação a despacho do governador geral dos assuntos que aos mesmos serviços respeitem.

4.º Organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a seu cargo;

5.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 57.º O chefe do serviço de saúde é substituído na sua falta ou impedimento nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de saúde das colónias.

CAPÍTULO XII

Do director do círculo aduaneiro

Art. 58.º O cargo de director do círculo aduaneiro é exercido em comissão por um empregado das alfândegas da metrópole, de categoria não inferior a sub-inspector, de reconhecida aptidão e competência profissional ou por um oficial do círculo aduaneiro com habilitação para o desempenho do cargo, sendo motivo de preferência saber falar e escrever a lingua inglesa.

Art. 59.º O prazo da comissão do director do círculo aduaneiro é de cinco anos, podendo ser reconduzido.

Art. 60.º Compete ao director do círculo aduaneiro:

1.º A superintendência em todos os serviços aduaneiros, quer na parte administrativa como na fiscal e técnica, de harmonia com os princípios consignados na respectiva organização e regulamentos vigentes.

2.º A informação e apresentação ao governador geral de todos os assuntos referentes ao regime fiscal e aduaneiro e a elaboração de projectos de regulamentos concernentes ao serviço.

3.º Sob indicação do governador geral tratar com os directores dos serviços aduaneiros das colónias vizinhas ou limítrofes de todos os assuntos que respeitem às relações comerciais entre Moçambique e aquelas colónias e representar o círculo nas conferências aduaneiras sul-africanas, não podendo, porém, assentar em quaisquer acôrds propostos sem autorização do governador geral.

4.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da direcção do círculo.

5.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 61.º O director do círculo aduaneiro é substituído nos seus impedimentos pelo sub-director e na falta dêste pelo empregado aduaneiro de maior categoria em serviço na sede.

CAPÍTULO XIII

Do Procurador da República

Art. 62.º O Procurador da República é o chefe do Ministério Público da Colónia, e o consultor nato do

governo, cumprindo-lhe, nesta qualidade, emitir parecer fundamentado sobre a interpretação e a aplicação das leis, sempre que o governador geral lho determine, directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou quando em nome do governador geral seja solicitado nesse sentido pelos chefes de serviço da Colónia na qualidade de consultor do conselho executivo, nos termos do artigo 77.º, alínea a) desta lei.

§ unico. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se-lhe para esse fim, exceptuando as entidades a quem o regimento de justiça o permitir.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho de Governo

Art. 63.º Junto do governador geral, por ele presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona, como corpo deliberativo e consultivo, um Conselho de Governo, de que são membros.

- a) O presidente da Relação;
- b) O secretario geral;
- c) O procurador da República;
- d) O inspector superior de fazenda;
- e) O chefe de estado maior;
- f) O inspector de obras públicas;
- g) O chefe dos serviços de marinha;
- h) O secretario dos negócios indígenas;
- i) O chefe do serviço de saúde;
- j) O director do circulo aduaneiro.
- k) O presidente da Associação Commercial ou Industrial mais importante em numero de associados, ou mais antiga em caso de igualdade desse numero, da capital da provincia, sendo português ou naturalizado português.

l) Dois cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses, não funcionários, domiciliados na capital da provincia, comerciantes, industriais ou proprietários, eleitos por dois anos pelas associações commerciaes ou industriais, reunidas, da capital da provincia.

m) Um cidadão português ou naturalizado português, comerciante, industrial ou proprietário, não funcionário, eleito por dois anos pela associação de proprietários da capital da provincia.

n) Um cidadão português ou naturalizado português não funcionário, por cada distrito da colónia, excepto Lourenço Marques, eleito por dois anos na capital do respectivo distrito pelas associações commerciaes, industriais e de proprietários reunidas aos vinte maiores contribuintes do distrito;

§ 1.º Os vogais natos serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legais; os eleitos pelos seus suplentes, cuja eleição se fará simultaneamente com a dos efectivos.

§ 2.º Na ausência ou impedimento do Inspector Superior de Fazenda fará parte do Conselho do Governo o Inspector de Fazenda que residir na capital da colónia.

§ 3.º São ineligíveis os indivíduos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia não estejam no gozo dos seus direitos civis ou políticos, e os falidos não rehabilitados e os que desempenhem funções consulares, ou exerçam serviço, emprego ou profissão retribuída pelo governo da metrópole ou da colónia;

§ 4.º A eleição dos vogais do Conselho pelas associações commerciaes, industriais e de proprietários e pelos maiores contribuintes será feita por modo indirecto, escolhendo cada uma delas três delegados que, em assembleia conjunta, elegerão esses vogais.

§ 5.º Na falta de qualquer das associações que tem de eleger vogais para o Conselho do Governo funcionarão as que houver e se nenhuma delas existir, será feita a eleição por modo directo pelos 20 maiores contribuintes.

§ 6.º Os vogaes eleitos tem direito ao subsídio diário

de 5\$000 réis, até ao limite máximo de 90 dias em cada ano e a passagem de ida e volta, quando tenham de fixar residência temporária na cidade de Lourenço Marques para cooperarem nos trabalhos da sessão ordinária do conselho. Quando sejam convocados para sessão extraordinária tem direito em idênticas circunstâncias a uma passagem de ida e volta e ao subsídio enquanto durar a referida sessão.

§ 7.º Os indivíduos naturalizados portugueses só podem ser vogais do Conselho do Governo depois de 5 anos, pelo menos, após a data da sua naturalização.

§ 8.º Compete ao Conselho de Governo julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais, e determinar a sua substituição.

§ 9.º A precedência dos membros do Conselho do Governo regular-se há da seguinte forma: primeiro o presidente da Relação, depois o Secretario Geral e em seguida os vogais natos e os seus substitutos conforme o disposto no § 2.º do artigo 32.º desta lei e depois destes os leitos e seus suplentes pela ordem decrescente de idade.

Art. 64.º Os vogais do Conselho de Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem e postos á lei e aos interesses da colónia.

Art. 65.º Os vogais do Conselho de Governo tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do governador geral, e nas solenidades públicas, tendo precedência sobre todos os funcionários e corporações.

Art. 66.º Desempenhará as funções de secretario do Conselho de Governo, sem voto, um primeiro ou segundo official do quadro administrativo, nomeado pelo governador geral. Empregar se hão no serviço do Conselho os taquígrafos e demais pessoal menor nos termos do regimento do Conselho.

Art. 67.º As sessões do Conselho de Governo serão públicas, excepto nos casos em que o interesse superior da colónia exigir que sejam secretas.

Art. 68.º As sessões do Conselho do Governo poderão ser chamados pelo governador geral a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência os governadores dos distritos, funcionários das diversas secretarias, direcções ou repartições públicas da provincia e qualquer cidadão, sem contudo tomarem parte nas deliberações do Conselho.

Art. 69.º Em um livro especial, rubricado pelo governador geral e a cargo do secretario do Conselho, serão lançadas as actas das sessões deste corpo.

§ 1.º Dessas actas constarão, explicitamente, as declarações dos membros do Conselho sobre os assuntos que lhes foram submettidos, e nelas se fará sempre menção nominal dos votos a favor ou contra.

§ 2.º Das actas lidas e aprovadas se expedirá, pela primeira mala, ao Ministério das Colónias, um exemplar autêntico.

Art. 70.º O Conselho de Governo terá em cada ano uma sessão ordinária para a discussão do orçamento e doutros assuntos da sua competência e poderá ser convocado em sessão extraordinária, mas só em casos urgentes, devendo esta sessão terminar logo que o Conselho tenha deliberado sobre o assunto que lhe foi sujeito.

§ unico. A sessão ordinária terá a duração normal de noventa dias, mas poderá ser prorrogada pelo tempo que o Conselho julgar necessário para a discussão dos assuntos mais importantes.

Art. 71.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes, além do presidente ou quem o substitua, pelo menos, metade dos vogais.

§ 1.º As deliberações do Conselho de Governo só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes á sessão.

§ 2.º Quando o parecer do Conselho não fôr unânime na acta se fará a declaração dos votos que se não conformarem com a maioria.

Art. 72.º O Conselho do Govêrno, é convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua, mas nos casos previstos nos artigos 28.º e 29.º desta lei, a convocação para sessões extraordinárias far-se há sómente em casos de absoluta necessidade.

Art. 73.º Compete ao Conselho de Govêrno:

1.º Apreciar e votar o orçamento da colónia;

2.º Apreciar e votar definitivamente os assuntos referidos no artigo 20.º desta lei;

3.º Apreciar e votar os assuntos referidos no artigo 21.º nos termos prescritos nesse artigo;

4.º Apreciar e votar moções de representação ao govêrno da metrópole sôbre os assuntos, referidos no artigo 22.º desta lei;

5.º Consultar, sôbre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação e cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos fôr da sua competência.

§ 1.º As resoluções do Conselho de Govêrno, tomadas nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º d'êste artigo serão transmitidas ao Ministro pelo governador, com a sua informação, observando-se a respeito das referidas no n.º 3.º o disposto no § único do artigo 21.º

§ 2.º O orçamento da colónia tornar-se há executório se até 15 de Junho o Govêrno sôbre êle não tiver resolvido;

Art. 74.º O presidente do Conselho pode tomar parte nas discussões, quando o entender conveniente, e emitir a sua opinião sôbre os assuntos que se debaterem, tendo em caso de empate, voto de qualidade.

§ 1.º Se o presidente não concordar com nenhuma das opiniões emitidas, não querendo por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender, ficando a resolução do caso adiada para a sessão seguinte;

§ 2.º Se nessa sessão, depois de novamente discutido o assunto, se obtiver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

§ 3.º Quando o governador geral entender que não deve conformar-se com a deliberação do Conselho, por ilegal, poderá interpor o seu *veto* comunicando o facto, com as razões justificativas do seu procedimento, ao govêrno da metrópole.

§ 4.º Nos casos em que o governador geral não concordar com as deliberações do Conselho do Govêrno tomadas na forma legal, poderá resolver, se assim o julgar conveniente aos interesses da colónia, que o assunto seja novamente discutido e votado dentro dum período de tempo que não poderá exceder um ano.

Se a segunda votação der resultado idêntico à primeira, o governador dará execução à deliberação do Conselho, caso não seja necessária a confirmação do Govêrno da metrópole.

Art. 75.º Os membros do Conselho do Govêrno tem o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimento sôbre todos os assuntos relativos à administração da colónia, competindo aos chefes de serviço prestar as respectivas informações em Conselho, sempre que o governador geral por motivo de interêsse da colónia não determinar o contrário.

Art. 76.º Em geral a iniciativa de apresentação de propostas para, a discussão em Conselho de Govêrno pertence ao governador geral.

§ único. Qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sôbre assuntos de interêsse para a colónia, sem prejuizo da discussão das mencionadas neste artigo, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se neste caso forem acompanhadas de disposições effectivas sôbre criação de receita destinada a fazer face a essa despesa.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Executivo

Art. 77.º Junto do governador geral, e por êle presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona um conselho executivo de que são membros:

a) Todos os vogais natos do Conselho de Govêrno, excepto o Procurador da República que assistirá às sessões como fiscal da lei e consultor;

b) Dois membros do Conselho de Govêrno, por êste eleitos, para servirem por um ano, dentre os vogais eleitos, do mesmo Conselho que residirem permanentemente em Lourenço Marques.

§ 1.º A precedência e a substituição dos vogais do Conselho Executivo far-se há conforme está determinado para o Conselho de Govêrno.

§ 2.º Na ocasião em que o Conselho de Govêrno eleger os vogais mencionados na alínea b) d'êste artigo procederá também à eleição dos seus suplentes, podendo estes ser dos effectivos ou dos suplentes do Conselho de Govêrno.

§ 3.º Desempenha as funções de secretário do conselho executivo, sem voto, o secretário do Conselho de Govêrno.

§ 4.º O conselho executivo será convocado pelo seu Presidente sempre que o serviço público o exigir.

Art. 78.º Em um livro especial, rubricado pelo governador geral e a cargo do secretário do conselho, serão lançadas as actas das sessões d'êsse corpo.

§ único. Das actas lidas e aprovadas se expedirá pela primeira mala ao Ministério das Colónias um exemplar autêntico.

Art. 79.º O conselho executivo não funcionará sem que estejam presentes, além do Presidente ou quem o substitua, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

Art. 80.º Compete ao conselho executivo discutir e votar os assuntos designados no artigo 19.º desta lei sôbre os quais o governador geral poderá exercer o direito de voto e de *veto* nas mesmas condições, em que êsse direito é exercido no Conselho do Govêrno e além desta atribuição compete mais ao conselho executivo emitir parecer sôbre quaisquer outros que o Governador Geral submeta à sua apreciação.

§ único. O Governador geral deverá ouvir o conselho executivo em todos os assuntos de importância que não obriguem ao voto do Conselho de Govêrno.

CAPÍTULO XVI

Conselho de Província

Art. 81.º Na sede do govêrno da colónia funciona o Conselho de Província, com a organização e a competência estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 82.º Compõem o Conselho de Província:

a) Um juiz da Relação que será o Presidente;

b) Um juiz de tribunal cível ou criminal da capital da colónia;

c) O auditor de fazenda;

d) Um chefe de serviço provincial nomeado pelo governador geral;

e) Dois vogais, sorteados para servir por um ano, de entre os advogados, não funcionários públicos, residentes na capital da colónia, em sessão do tribunal judicial cível da comarca e na falta de sufficiente número de advogados poderá o juiz da comarca indicar os nomes de indivíduos aptos para fazerem parte do Conselho e que juntamente com os advogados serão sorteados;

f) Um cidadão português ou naturalizado português, residente na capital da colónia, eleito pelo Conselho de Govêrno, de entre os vinte maiores contribuintes, não funcionários, da mesma capital.

§ 1.º O lugar de Presidente de Conselho é exercido pelos dois juizes da Relação, alternadamente de 6 em 6

meses, sendo da mesma forma regulado o exercício dos juizes do tribunal civil e criminal.

§ 2.º A substituição dos membros do Conselho faz se pela seguinte forma:

Os juizes de 1.ª e de 2.ª instância substituem se respectivamente pelos que não estiverem em exercício no Conselho; o auditor de fazenda e o chefe de serviço provincial pelos seus substitutos legais e os vogais sorteados e eleitos pelos seus suplentes, escolhidos pela mesma forma porque elles o foram.

§ 3.º O período de exercício dos vogais mencionados nas alíneas d), e) e f) dêste artigo é dum ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º Ao vogal eleito do Conselho de Província é applicável o disposto no § 7.º do artigo 63.º desta lei.

Art. 83.º O Conselho de Província terá um secretário, primeiro ou segundo official do quadro administrativo, os amanuenses que as necessidades do serviço exigirem e um official de diligências, nos termos do regimento do Conselho.

Art. 84.º O procurador da República é o representante do Ministério Público junto do Conselho de Província.

Art. 85.º Compete ao Conselho de Província, como estação tutelar das corporações municipaes do distrito de Lourenço Marques, conceder ou negar aprovação a todos os actos das referidas corporações que dela careçam para se tornar em executórias.

Art. 86.º Compete ao Conselho de Província como tribunal do contencioso administrativo:

1.º Julgar em 1.ª instância:

a) Todas as questões que são da competência do Conselho do distrito em assuntos do contencioso administrativo respeitante ao distrito de Lourenço Marques;

b) As reclamações contra as deliberações dos conselhos de distrito por incompetência, violação de leis ou regulamentos, ou por ofensa de direitos que não estejam comprehendidos no número seguinte ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar.

2.º Julgar em 2.ª instância as questões de que os conselhos de distrito, como tribunais do contencioso administrativo, conheçam em 1.ª instância.

§ único. Não é permitido ao Conselho de Província como tribunal do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentalmente, questões sobre títulos de propriedade ou de posse, validade de contractos ou direitos civis dêles emergentes, ou outras quaisquer relativas ao exercício de direitos civis.

Art. 87.º Compete ao Conselho de Província, como tribunal do contencioso fiscal, julgar em primeira instância todas as reclamações em matéria de impostos directos, de lei do selo, décima de juro e doutros que não sejam aduaneiros.

Art. 88.º Compete ao mesmo tribunal, no exercício das funções do contencioso aduaneiro, julgar em última instância:

1.º Os recursos interpostos das decisões dos directores do serviço aduaneiro, directores das alfândegas e chefes dos postos, proferidos em processos por delitos de contrabando, descaminho de direitos ou transgressão de regulamentos;

2.º Os processos que o director do círculo aduaneiro submeter ao seu julgamento, nos termos da legislação que vigorar.

Art. 89.º Compete ainda a êste tribunal julgar, como tribunal de contas, em primeira instância:

1.º As contas de quaisquer responsáveis e exactores da Fazenda da colónia, exceptuadas:

a) As contas do tesoureiro geral, dos recebedores dos distritos e circunscrições, dos empregados das alfândegas e correios com encargo de tesoureiros, recebedores ou pagadores, bem como as de quaisquer outros respon-

sáveis que sirvam de contraprova às contas do tesoureiro geral;

b) As contas dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, que serão ajustadas e aprovadas pela forma preceituada nos respectivos regulamentos.

2.º As contas de quaisquer responsáveis por material pertencente aos estabelecimentos, depósitos e repartições da colónia;

3.º As contas de gerência das câmaras ou comissões municipaes, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios e de beneficência.

§ único. As contas do tesoureiro geral e as conexas e complementares dela, referidas na alínea a) do n.º 1.º dêste artigo, serão elaboradas nas respectivas repartições e relatadas pela repartição superior de fazenda, limitando-se o tribunal do contencioso e de contas a ajustá-las para serem presentes ao tribunal competente da metrópole.

Art. 90.º Às sessões do Conselho de Província assistir, sempre que nelas se julguem questões da sua especialidade, o director do círculo aduaneiro, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, tomar parte nas suas deliberações.

Art. 91.º Os membros do Conselho de Província serão remunerados.

Art. 92.º É applicável, provisoriamente, aos processos julgados pelo Conselho de Província a tabela de emolumentos e salários judiciaes de 13 de Maio de 1896.

Art. 93.º Um regimento especial regulará a ordem de serviço e a forma de processo do Conselho de Província e o quadro e vencimentos do pessoal.

CAPÍTULO XVII

Da divisão territorial

Art. 94.º O território da colónia, sob administração directa do Estado, divide-se em distritos, e estes em concelhos, circunscrições civis ou capitania-mores, admitindo ainda estas a sub-divisão em comandos militares.

§ único. Os distritos em que a colónia se divide são os de Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada pelo Governo da metrópole, sobre proposta do governador geral, com voto afirmativo do Conselho de Governo.

Art. 95.º As sub divisões dos distritos, os limites dessas sub-divisões e as suas sedes, são fixadas pelo governador geral, ouvido o governador do distrito e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, tendo em consideração o exposto nos artigos seguintes.

Art. 96.º Serão concelhos as sub-divisões administrativas abrangendo as povoações sedes de governo de distrito, e outras importantes pela aglomeração da população branca, ou pelo seu desenvolvimento comercial ou industrial; e bem assim as áreas em que a população indígena, pelo seu adiantado grau de civilização e de progresso, permitir a adopção dum regime administrativo semelhante ao da população branca.

Art. 97.º Serão circunscrições civis as sub-divisões administrativas abrangendo um ou mais territórios indígenas completamente dominados e pacificados, mas onde o estado de civilização dos seus habitantes não seja ainda compatível com o sistema de administração applicável ao concelho.

Art. 98.º Serão capitania-mores as sub-divisões administrativas abrangendo um ou mais territórios indígenas onde o domínio da autoridade não seja absolutamente efectivo nem o indígena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º As capitania-mores terão na sua dependência os comandos militares julgados necessários e estes os postos convenientes.

§ 2.º As capitánias-mores são sub-divisões de carácter provisório, e à medida que a submissão dos povos ainda não completamente dominados ou pacificados, se vá efectuando, irão sendo substituídas por circunscrições civis, extinguindo-se as capitánias-mores, quando reduzidas a menos de dois comandos militares.

§ 3.º Pela extinção das capitánias mores nos termos do parágrafo anterior, os comandos militares que delas faziam parte ficarão directamente subordinados ao governador do distrito e serão extintos logo que o estado de pacificação dos indígenas o permita.

Art. 99.º Os limites das circunscrições civis, capitánias-mores e comandos militares deverão coincidir, tanto quanto possível, com a divisão territorial indígena, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

Art. 100.º Subsiste para os distritos de Quelimane e Tete, o regime dos prazos, devendo as suas áreas ser consideradas sub-divisões territoriais e administrativas dos concelhos, circunscrições civis e capitánias-mores em que estiverem compreendidas.

CAPÍTULO XVIII

Dos governadores de distrito

Art. 101.º Em cada um dos distritos da colónia, com excepção do de Lourenço Marques, haverá um governador de distrito nomeado pelo Governo, sobre proposta do governador geral. Essa nomeação deverá recair em oficial militar com o curso da respectiva arma ou serviço, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente, e que tenha servido no ultramar durante o período mínimo de dois annos em qualquer comissão civil ou militar, no mar ou em terra.

§ 1.º O governador de distrito pode pertencer à classe civil, quando se trate dum distrito completamente sujeito ao regime das circunscrições civis e o Conselho de Governo seja de parecer que não há inconveniente em o governador deixar de ser militar, contanto que o nomeado tenha pelo menos dois annos de serviço na colónia em funções administrativas não inferiores em categoria às de chefe de serviço provincial.

§ 2.º O governador de distrito prestará a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas perante o governador geral ou quem o substituir.

§ 3.º O período da commissão do governador do distrito é de cinco annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido por períodos successivos de três annos. Só poderá ser exonerado, antes de terminados esses períodos, por justificada e expressa conveniência do serviço, ou ainda a seu pedido, quando devidamente fundamentado.

§ 4.º O governador do distrito tem um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço o exigirem, ter, simultaneamente, um official às ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como outro poderão ser do exército da metrópole, da armada ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

Art. 102.º A administração superior do distrito de Lourenço Marques será exercida pelo governador geral da colónia.

Art. 103.º O governador do distrito é o delegado do governador geral, goza no seu distrito das honras que competem aos generais de brigada exercendo comando, e de precedência sobre todos os funcionários que ali sirvam.

Art. 104.º O governador do distrito exerce o poder executivo na área da sua jurisdição, e competem-lhe, além das atribuições que o governador geral nele especialmente delegar, mais as seguintes:

1.º Exercer, quando o governador geral não esteja presente, a representação da soberania nacional no território

do distrito, com precedência em todos os actos solenes, festividades nacionais ou outros da mesma natureza; corresponder-se, no exercício dessa função, com os funcionários consulares de nações estrangeiras, retribuir as suas visitas e praticar os demais actos de cerimonial que forem necessários;

2.º Comandar as forças militares do seu distrito, em relação às quais tem a competência e as atribuições de general de brigada exercendo comando;

3.º Administrar superiormente o seu distrito, nos termos das leis que vigorarem e com a competência dos governadores civis da metrópole;

4.º Resolver todos os casos occorrentes na administração do distrito e que, não sendo das suas atribuições ordinárias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando conta imediata do seu procedimento a esta autoridade;

5.º Remeter ao governador geral as propostas que julgar convenientes para a revogação, modificação ou substituição de qualquer diploma legislativo, regulamentar ou doutra natureza, que esteja em execução, ou seja mandado executar no distrito;

6.º Elaborar o orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de repartição;

7.º Fazer executar o orçamento provincial, na parte que disser respeito ao distrito;

8.º Fiscalizar todos os serviços distritais e actos dos funcionários não exceptuados por leis especiais, e exercer sobre elles competência disciplinar até o limite máximo dum mês de suspensão;

9.º Quando se der alguma vaga ou impedimento em emprego público, cujo provimento seja da competência do governo da colónia ou do da metrópole, nomear provisoriamente pessoa idónea que o desempenhe, devendo, na primeira oportunidade, comunicar a nomeação ao governador geral. Este, se assim o julgar conveniente, a sancionará, sendo da sua alçada, ou, não o sendo, solicitará a aprovação do governo da metrópole;

10.º Percorrer ameudadas vezes o distrito, a fim de bem poder fiscalizar os serviços públicos, prover às necessidades dêles quanto couber em suas atribuições, ou solicitar superiormente as providências que julgar necessárias;

11.º Informar minuciosa e diligentemente o governador geral sobre todos os assuntos de interesse público do distrito, ou ainda sobre os de interesse particular que com aqueles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo as providências que lhe pareça conveniente adoptar.

12.º Enviar anualmente ao governador geral um relatório circunstanciado, donde facilmente se depreenda o estado do distrito sob os seus múltiplos aspectos, as suas necessidades e as medidas que elas lhe sugerirem.

13.º Executar tudo o que designadamente lhe seja incumbido por outros diplomas.

§ 2.º Obtida a aprovação do governo da colónia ou do da metrópole, conforme os casos, para a nomeação de que trata o n.º 9, contar-se há o tempo de serviço ao nomeado, para os efeitos legais, desde a data em que tiver tomado posse.

Art. 105.º O governador de distrito corresponde-se com o governador geral por intermédio dos chefes de serviço da colónia.

Art. 106.º O governador do distrito expede *alvarás* que serão publicados no *Boletim Oficial* sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar, indispensáveis à boa execução no distrito de portarias, ordens ou instruções do governador geral.

§ 1.º O governador do distrito tem competência para estabelecer em *alvará* a pena de prisão até um mês e de multa até 100\$000 réis;

§ 2.º Os *alvarás* do governador do distrito entram em

execução imediata quando publicados por editais nos lugares mais públicos e do costume.

Art. 107.º Quando o governador estiver ausente do distrito, mas na colónia, fará as suas vezes, como encarregado do governo, o chefe da repartição militar, ou outra pessoa designada pelo governador geral.

§ único. O encarregado do governo exercerá, sendo necessário, todas as atribuições que competem ao governador, mas deverá limitar a sua acção aos negócios occorrentes, conformando-se na resolução dêles com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiver ou obtiver daquela autoridade, salvo ordem em contrário do governador geral.

Art. 108.º Quando o governador estiver impedido por doença ou em visita no distrito, os chefes de serviço distrital resolverão em seu nome os assuntos que a cada um competirem, com a limitação já estabelecida no § único do artigo antecedente.

§ único. Nos casos previstos neste artigo, o governador do distrito será pessoalmente representado nas suas relações oficiais com os cônsules de nações estrangeiras, bem como nas cerimónias de visitas ou cumprimentos, e nas solenidades públicas pelo chefe da repartição militar.

Art. 109.º Na falta do governador de distrito, e enquanto o Governo da metrópole não preencher a vaga, ou no caso de ausência da colónia, poderá o governador geral, sempre que o julgar conveniente para a boa administração do distrito, nomear interinamente pessoa idónea para exercer aquele cargo.

CAPÍTULO XIX

Dos chefes de serviço distrital

Artigo 110.º Os serviços da administração da colónia nos distritos acham-se distribuídos em repartições distritais, com sede na capital do respectivo distrito, e os funcionários delas encarregados tem o nome de chefes de serviço distrital.

§ 1.º Não havendo lei especial que regule o assunto os chefes de serviço distrital serão nomeados pelo governador geral de entre os funcionários dos respectivos quadros, com a categoria de primeiros oficiais, sendo civis, com a patente de capitão ou tenente, sendo militares.

§ 2.º Os chefes de serviço distrital, são:

- a) O secretário do distrito;
- b) O chefe da repartição militar;
- c) O capitão dos portos, havendo-o;
- d) O delegado de saúde;
- e) O chefe da secção de obras públicas;
- f) O inspector de fazenda;
- g) O chefe da alfândega;
- h) O director dos correios e telégrafos.

§ 3.º A precedência entre os chefes de serviço distrital regula-se pela forma estabelecida para os chefes de serviço provincial.

Art. 111.º Os chefes de serviço distrital são os agentes imediatos ao governador do distrito, com êle despacham directamente, e expedem, em seu nome, às estações dêles dependentes as ordens e as instruções dimanadas do Governo geral, ou próprias daquela autoridade.

§ 1.º Só em assuntos estritamente técnicos ou de simples informação podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os chefes de serviço da colónia.

§ 2.º Se as necessidades do serviço exigirem a existência de repartições distintas e de igual categoria sobre o mesmo ramo de serviço em outras localidades além da capital do distrito, o despacho que lhes disser respeito correrá pelo chefe da repartição da sede, nos termos prescritos neste artigo e seu § 1.º

Art. 112.º O delegado do Procurador da República junto do tribunal judicial cível da sede do distrito será

o consultor do governador, o qual o ouvirá sempre que o julgue necessário sobre a interpretação das leis e sua aplicação.

CAPÍTULO XX

Dos inspectores de fazenda

Art. 113.º Em cada distrito administrativo funcionará uma repartição de fazenda, denominada Repartição de Fazenda Distrital, e dirigida por um inspector de fazenda de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 114.º As repartições distritais da colónia serão dirigidas respectivamente:

Lourenço Marques por inspectores de 1.ª classe.

Quelimane e Inhambane por inspectores de 2.ª classe.

Moçambique e Tete por inspectores de 3.ª classe, que serão escolhidos entre os sub-inspectores das actuais Repartições Superiores de Fazenda das Colónias.

Art. 115.º Os inspectores distritais ficam subordinados para todos os efeitos ao inspector geral e só por seu intermédio se corresponderão com o Ministério das Colónias.

Art. 116.º Nas repartições de fazenda distritais haverá uma secção de fazenda militar dirigida por um oficial subalterno dos serviços da administração militar e subordinado para todos os efeitos ao inspector do distrito administrativo.

Art. 117.º Os inspectores de fazenda dos distritos terão as atribuições que o regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901 confere aos actuais inspectores de fazenda das Colónias.

CAPÍTULO XXI

Do Conselho de Distrito

Art. 118.º Junto do governador do distrito, e por êle presidido ou por quem as suas vezes fizer, funciona o conselho de distrito, de que são vogais:

a) Dois cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses eleitos por dois anos na capital do respectivo distrito pelas associações comerciais, industriais e de proprietários reunidas aos vinte maiores contribuintes do distrito.

b) Dois chefes de serviço distrital nomeados pelo governador geral para servirem também por dois anos.

§ 1.º A eleição dos vogais deverá recair em indivíduos residentes na capital do districto, observando-se as excepções prescritas para a eleição dos vogais do Conselho de Governo no § 3.º do artigo 63.º desta lei e quanto aos portugueses naturalizados o disposto no § 7.º do mesmo artigo.

§ 2.º Observar-se há em relação à substituição dos membros natos e eleitos do conselho de districto, precedência entre êles, e forma de eleição pelos vinte maiores contribuintes e pelas associações o prescrito para o Conselho de Governo nos parágrafos do artigo 63.º

§ 3.º É permitida a reeleição dos vogais do conselho de distrito.

§ 4.º O secretário do conselho será o secretário do districto.

Art. 119.º O delegado ou sub-delegado do Procurador da República junto do tribunal judicial cível da sede do distrito exercerá as funções do ministério público junto do conselho.

Art. 120.º Compete ao conselho do distrito:

1.º Como corpo consultivo emitir o seu parecer em todos os assuntos em que as leis exijam o seu voto ou em que fôr consultado pelo governador do distrito;

2.º Como corporação tutelar:

a) Conceder ou negar aprovação a todos os actos das corporações municipais que dela careçam para se tornarem executórias;

b) Aprovar os orçamentos das irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de beneficência;

3.º Como tribunal do contencioso administrativo julgar em primeira instância:

a) As reclamações contra as posturas, regulamentos e deliberações das corporações municipais do distrito;

b) As reclamações contra os actos dos administradores dos concelhos, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, e ofensas de direitos, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer e da competência do governador do distrito para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratórios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunais;

c) As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança de impostos municipais;

d) As reclamações relativas às eleições de corpos administrativos, confrarias e administração de estabelecimentos pios e de beneficência;

e) As questões que sobre o sentido e execução das cláusulas dos contractos se suscitarem entre a administração municipal e os empreendedores e arrematantes de quaisquer rendas, obras ou fornecimentos públicos;

f) O contencioso de administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficência;

g) As reclamações para escusa de corpos administrativos;

h) Quaisquer outras questões ou negócios de natureza contenciosa que lhe sejam cometidos por leis especiais ou pelo Código Administrativo que vigorar na colónia.

CAPÍTULO XXII

Dos administradores de concelho

Art. 121.º Em cada concelho haverá um administrador de concelho, nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador de distrito, devendo o da capital da colónia ser bacharel formado em direito ou individuo habilitado com qualquer curso superior ou especial.

§ único. Servirá de secretário da administração um segundo official ou primeiro aspirante do quadro administrativo.

Art. 122.º Os administradores de concelho terão substitutos nomeados pela mesma forma que os effectivos

§ 1.º No caso de ausência ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto e enquanto o governador geral não nomear quem internamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da câmara ou comissão municipal, não podendo este exercer funções de vereador enquanto estiver substituindo o administrador do concelho.

§ 2.º Os administradores do concelho e os seus substitutos prestam perante o governador do distrito a declaração de desempenharem fielmente as funções que lhes são confiadas.

Art. 123.º O administrador de concelho é o delegado e o representante do governador de distrito na sua respectiva circunscrição administrativa e imediatamente subordinada a este magistrado, competendo-lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos da sua competência que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo Código Administrativo que vigorar na colónia e por quaisquer leis ou regulamentos, e cumprir as ordens e instruções emanadas do governador do distrito.

Art. 124.º Na capital da colónia, o administrador do concelho terá também as atribuições referidas no artigo 251.º e seus números, excepto os 16.º, 19.º e 20.º, e no artigo 279.º do Código Administrativo de 1896, considerando-se comprehendidas nessas atribuições a concessão de licenças de entrada e de saída e de bilhete de residência aos asiáticos, e a sua policia e vigilância.

Art. 125.º Quando no concelho haja um corpo de policia civil, devidamente organizado, passarão para o respectivo commissario algumas das atribuições do administrador do concelho e em especial as policiais.

§ único. Sobre a divisão das atribuições a que se refere este artigo resolverá o governador geral ouvido o conselho executivo.

CAPÍTULO XXIII

Dos administradores das circunscrições civis

Art. 126.º A circunscrição civil será dirigida por um administrador, nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador do distrito, devendo a nomeação recair em individuo da classe civil, ou official militar do exército ou da armada, com largo conhecimento dos costumes indigenas e prática do serviço no interior, pelo menos durante dois anos.

§ 1.º Metade, pelo menos, do número total dos administradores será nomeado de entre os primeiros e segundos officiais do quadro administrativo, que, tendo servido como secretários de circunscrição, satisfaçam aos requisitos da última parte deste artigo.

§ 2.º Os administradores que não pertencerem ao quadro administrativo, serão considerados adidos a este quadro, e para todos os efeitos equiparados a primeiros officiais, sendo abrangidos por esta disposição os que exerçam o cargo à data da publicação desta lei, sem fazer parte do quadro administrativo criado pelo decreto de 23 de Maio de 1907.

Art. 127.º Em cada circunscrição haverá um secretário, primeiro ou segundo aspirante do quadro administrativo.

Art. 128.º O periodo de serviço do administrador de circunscrição é de cinco anos, podendo ser reconduzido por periodos successivos. Não poderá ser exonerado ou transferido durante elles, salvo por motivo disciplinar ou incapacidade fisica.

§ 1.º O administrador da circunscrição presta perante o governador do distrito a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas.

§ 2.º O administrador da circunscrição, adido ao quadro, que completar neste cargo o tempo fixado para a aposentação aos primeiros officiais do quadro administrativo, poderá ser aposentado nas condições destes.

§ 3.º O administrador será substituído na sua falta ou impedimentos, pelo secretário da circunscrição, enquanto o governador geral ou o de distrito não providenciarem a tal respeito.

Art. 129.º O administrador da circunscrição civil é o delegado e o representante do governador do distrito na área da sua jurisdição, competendo-lhe as atribuições que lhe forem impostas nas leis e regulamentos que vigorarem na colónia, bem como o cumprimento das ordens e instruções emanadas do governador do distrito.

Art. 130.º Quando as circunscrições civis abrangerem prazos, o administrador limitar-se há, na área destes a fiscalizar o cumprimento dos respectivos contractos, e as disposições dos regulamentos privativos, sem interferir no exercício dos direitos e da competência reconhecidos aos arrendatários.

Art. 131.º Na área das circunscrições civis poder-se-hão estabelecer os postos que forem julgados necessários.

§ único. Os chefes dos postos acima referidos serão nomeados pelos governadores dos distritos, sobre proposta dos administradores das circunscrições e terão na sua área as atribuições que neles forem delegadas pelos chefes de circunscrição, nos termos das instruções aprovadas pelo governador de distrito.

CAPÍTULO XXIV

Dos capitães-mores

Artigo 132.º Em cada capitania-mor haverá um capitão-mor, nomeado pelo governador geral, sobre proposta

do governador de distrito, devendo a nomeação recair sempre num official do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, com largo conhecimento dos costumes indígenas e prática de serviço no interior, pelo menos durante dois anos.

§ 1.º O capitão-mor servirá por cinco anos, não podendo ser exonerado antes de findo tal período, salvo por motivo disciplinar ou incapacidade física.

§ 2.º O capitão-mor presta perante o governador de distrito a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas.

§ 4.º O capitão-mor será substituído na sua falta ou impedimentos, pelo official militar que fôr designado pelo governador do distrito.

Art. 133.º Em cada capitania-mor haverá um secretario, alferes ou tenente do exército da metrópole ou das forças ultramarinas.

Art. 134.º O capitão mor é, na área da sua capitania, o delegado e o representante do governador de distrito, com as honras, competência e atribuições de official superior exercendo comando. Compete-lhe especialmente:

1.º A execução inteligente, activa e persistente do plano de occupação definitiva do território, e da submissão dos povos rebeldes, de harmonia com as instruções recebidas do governador de distrito;

2.º O emprêgo e a direcção, para os fins do número antecedente, das forças militares em serviço na capitania mor;

3.º O exercício das atribuições conferidas ao administrador da circunscrição civil, e que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de civilização do indígena.

Art. 135.º Os comandos militares serão exercidos por officiaes do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sobre proposta do governador de distrito.

§ 1.º Os comandantes militares estão directamente sujeitos à autoridade do capitão-mor, e exercem na área dos seus comandos, e nos limites das instruções recebidas d'este último, as atribuições consignadas nos números do artigo 131.º desta lei.

§ 2.º Os comandos militares, nos termos do § 1.º do artigo 100.º desta lei, terão por comandantes officiaes do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sob proposta do governador do distrito, com as atribuições dos capitães-mores e as do comando das forças militares da guarnição permanente nos territórios dos mesmos comandos.

§ 3.º Os comandantes dos postos militares serão os comandantes das respectivas forças de guarnição, e terão na área de acção que lhes fôr determinada as atribuições neles delegadas pelo comandante militar de quem dependem.

CAPÍTULO XXV

Da administração municipal

Artigo 136.º O governador geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, dá a categoria de cidades e vilas às povoações da colónia que se distinguem pela importância da sua população europeia, desenvolvimento comercial e industrial ou outras circunstâncias particulares.

§ único. Os limites das áreas das cidades e vilas da colónia podem ser modificados posteriormente por aquela autoridade e pelo mesmo processo.

Art. 137.º Nas cidades e vilas da colónia, a par da administração geral, exercer-se há a administração privativa do agrupamento, a cargo das corporações municipais.

Art. 138.º As povoações onde existirem pelo menos 2:000 individuos europeus serão regidas por uma câmara municipal nos termos do Código Administrativo, e com-

posta dum presidente e quatro vogais, funcionando por dois anos.

§ único. O presidente da câmara municipal receberá uma gratificação, acumulável com quaisquer vencimentos que se fixado pelo governador geral em Conselho de Governo e paga pelo cofre municipal.

Art. 139.º As sedes de distrito e todas as outras povoações não designadas no artigo anterior, às quais seja applicável o disposto no artigo 134.º, serão regidas por comissões municipais constituídas por um presidente e dois ou quatro vogais conforme a população local.

§ 1.º Os membros das comissões municipais serão de nomeação do governador geral sobre proposta do governador do distrito. O seu tempo de serviço é de dois anos podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Aos presidentes das comissões municipais é applicável o disposto no § único do artigo anterior

Art. 140.º O governador geral em Conselho de Governo deliberará sobre a oportunidade de se proceder à eleição das câmaras municipais.

Art. 141.º As câmaras e comissões municipais incumbirão todas as atribuições que o Código Administrativo confere às corporações municipais, salvas as restrições estabelecidas nesta lei ou as que forem introduzidas no referido Código, para a sua adaptação à colónia reportando-se ao governo geral as referências ali feitas ao Governo da metrópole.

Art. 142.º Os orçamentos ordinários das câmaras municipais serão feitos por anos económicos e serão publicados nos boletins officiaes da colónia, sem dispêndio para o cofre municipal, assim como os suplementares e os balancetes mensais da receita e despesa

Art. 143.º Deixam de estar a cargo do cofre municipal as seguintes despesas:

1.º Os vencimentos do administrador do concelho;

2.º As despesas com a construção, reparação, conservação e mobília dos tribunais, cadeias, governos civis, administrações de concelho e suas dependências e anexos, bem como a da mobília e renda da casa da conservatória.

Art. 144.º Não são executórias sem a aprovação do Governo da metrópole as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre empréstimos, cuja importância só ou junta a importâncias de empréstimos anteriores produza encargos superiores a um décimo da receita ordinária;

2.º Sobre concessão de exclusivos de qualquer natureza

Art. 145.º Não são executórias sem aprovação do conselho executivo as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre empréstimos, cuja importância só ou junta a importâncias de empréstimos anteriores não produza encargos superiores a um décimo da receita ordinária;

2.º Sobre a celebração de contractos respeitantes a exclusivos legalmente concedidos;

3.º Sobre criação e supressão de empregos e aumento de dotação dos legalmente criados;

4.º Sobre lançamento de percentagens às contribuições directas do Estado;

5.º Sobre criação ou supressão de estabelecimentos e institutos municipais;

6.º Sobre aquisição e alienação de bens imobiliários e de quaisquer papéis de crédito;

7.º Sobre a conveniência das expropriações por utilidade pública.

Art. 146.º Não são executórias sem aprovação do conselho de distrito as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre orçamentos ordinários ou suplementares;

2.º Sobre organização de serviços e fixação das respectivas despesas;

3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

4.º Sobre contractos de execução de serviços de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois anos;

5.º Sobre contractos de execução de obras municipais de importância superior a 500\$000 réis, ainda que essas obras sejam divididas em tarefas que não excedam esta quantia;

6.º Sobre o estabelecimento de padarias e açougues municipais;

7.º Sobre transacções, confissão ou desistência de pleitos;

8.º Sobre demissão e aposentação de empregados municipais.

Art. 147.º Todas as deliberações municipais não mencionadas nos artigos 144.º, 145.º e 146.º são executórias independentemente da aprovação de qualquer estação tutelar.

Art. 148.º Os documentos sobre deliberações municipais, que tenham de ser submetidos a qualquer estação tutelar, serão entregues dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que tais deliberações forem tomadas, na administração do concelho ou repartição que lhe corresponda e que passará recibo.

§ único. Tornar-se hão executórias as deliberações municipais sobre que não tenha havido resolução da estação tutelar transmitida à respectiva municipalidade aprovando ou rejeitando no todo ou em parte essas deliberações dentro dos seguintes prazos:

1.º Cento e vinte dias depois de recebidas no Ministério das Colónias, que deverá irremediavelmente acusar a sua recepção, quando se trate de deliberações sujeitas à tutela do Governo da metrópole;

2.º Quarenta dias a contar da entrega a que se refere este artigo quando se trate de deliberações que não tenham de ser remetidas para fora da sede da corporação municipal;

3.º Noventa dias depois de recebidas na Secretaria Geral ou nas secretarias dos distritos, que deverão imediatamente acusar a recepção, quando se trate de deliberações municipais que tenham de ser enviadas para fora da sede das respectivas corporações municipais, excepção feita das indicadas no n.º 1.º

CAPÍTULO XXVI Quadro administrativo

Art. 149.º O quadro administrativo é o quadro do pessoal da administração civil e indígena e compreende dois graus subdivididos em duas classes, a saber:

1.º grau.—Primeiros e segundos oficiais.

2.º grau.—Primeiros e segundos aspirantes.

Este pessoal é destinado normalmente ao desempenho dos seguintes serviços:

a) Primeiros oficiais — Chefes de repartição da secretaria geral e da secretaria dos negócios indígenas, secretarias dos governos distritais, administradores de circunscricções e de concelho;

b) Segundos oficiais — Chefes de repartição da secretaria geral e da secretaria dos negócios indígenas, administradores de circunscricções, subintendentes do Governo nos territórios de companhias privilegiadas, fiscais dos prazos e fiscais de emigração, chefes de secretaria das Obras Públicas, Agrimensura, Agricultura e Caminhos de Ferro;

c) Primeiros aspirantes — Secretarias das administrações civis e de concelho, secretários das intendências e serviço

nas repartições da secretaria geral e das secretarias dos negócios indígenas, secretarias dos governos dos distritos, Obras Públicas, Agrimensura e Caminhos de Ferro e escrivães de capitánias;

d) Segundos aspirantes — Secretarias de circunscricções civis, serviço nas repartições da secretaria geral, secretaria dos negócios indígenas, secretarias dos governos dos distritos, das Obras Públicas, Agrimensura, Caminhos de Ferro e escrivães de capitánias.

Art. 150.º Um regulamento especial fixará as regras para o provimento dos lugares e tudo o que se relacionar com os direitos e obrigações dos empregados civis da colónia.

CAPÍTULO XXVII Disposições diversas

Art. 151.º Promulgada esta lei, proceder-se há à constituição dos conselhos, corpos e tribunais administrativos pela forma nela prescrita, cessando as funções dos membros então em exercício.

Art. 152.º Em todos os conselhos, corpos e tribunais administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 153.º Na capital da colónia publicar-se há um *Boletim Oficial* contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas que hajam de ser executados na colónia. Deverá também publicar os acórdãos dos tribunais judiciais ou administrativos do Estado, os balançetes mensais dos conselhos locais, e todos os relatórios não confidenciais, notícias e estatísticas que sejam de interesse público.

§ único. Dois meses depois de terminado o ano económico ou civil, conforme fôr determinado pelo governador geral, os governadores de distrito e chefes de serviço apresentarão os seus relatórios anuais, devendo considerarem-se suspensos, para efeitos de vencimento de exercício, enquanto o não fizerem, qualquer que seja o motivo com que pretendam justificar a falta.

Art. 154.º Tudo quanto disser respeito a assuntos militares será publicado na *Ordem à força armada*, sem prejuízo de publicação no *Boletim Oficial* dos diplomas de interesse geral.

Art. 155.º Considera-se em vigor, provisoriamente, na colónia, o Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Maio de 1896, na parte exequível e não alterada por este decreto.

§ único. O governador geral mandará imediatamente proceder à coordenação dum código administrativo da colónia, submetendo o no mais curto espaço de tempo possível, e depois de aprovado em conselho do governo, à sanção do Governo da metrópole. Poderá para isso dispor da verba necessária, que será inscrita no orçamento da colónia e que sómente será dispendida depois de aprovado o referido código.

Art. 156.º É extinta a Intendência dos Negócios Indígenas e Emigração, cujas funções ficam a cargo da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 157.º Em qualquer caso omissivo, e enquanto o governador geral não providenciar nos termos legais, considerar-se há em vigor a lei que na metrópole dispuser sobre o assunto.

Art. 158.º Fica revogada a legislação em contrário. Ministério das Colónias. em 26 de Junho de 1912. — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Alluquerque e Castro.